



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020**, que *"Dispõe sobre a cooperação federativa na área de saúde e assistência pública em situações de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	001; 011; 012; 013; 035; 036
Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	002
Senador José Serra (PSDB/SP)	003
Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)	004
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	005; 006; 007; 008; 010; 014
Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	009
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	015; 016
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	017; 018; 019; 044
Senador Dário Berger (MDB/SC)	020; 041
Senador Weverton (PDT/MA)	021
Senador Paulo Paim (PT/RS)	022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034
Senador Omar Aziz (PSD/AM)	037
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	038; 042; 045
Senador Romário (PODEMOS/RJ)	039
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	040
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	043

TOTAL DE EMENDAS: 45



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 39, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Proposta, nos termos a seguir:

“Art. X A União entregará nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2020, observados os montantes, os critérios, os prazos e as condições previstos neste artigo, o auxílio financeiro de ações para combate à Covid-19 aos Estados e Municípios.

§ 1º O auxílio financeiro a Estados e Municípios ficará limitado a oitenta bilhões de reais.

§ 2º O critério de divisão dos recursos do § 1º entre Estados e Municípios obedecerá a proporção da população de cada ente na população nacional.

§ 3º Caberão aos Estados 70 % (setenta por cento) dos recursos de que trata o caput e ao Municípios 30 % (trinta por cento).

§ 4º Os recursos serão entregues em parcelas iguais, mensalmente até o décimo quinto dia útil de cada mês.

§ 5º Será considerado nulo o ato que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

2000, bem como isenção em caráter geral, diferimento, suspensão, alteração no prazo de recolhimento, ou benefício de natureza financeira ou creditícia que reduza a arrecadação do ICMS e do ISS, ressalvados:

I. a postergação de prazo de recolhimento de impostos por microempresas e pequenas empresas; e

II. as renúncias e os benefícios diretamente relacionados ao enfrentamento da Covid-19, se requeridos pelo Ministério da Saúde ou para preservação do emprego.”

JUSTIFICAÇÃO

Em momento de crise econômica provocada pela COVID-19, há uma pressão sobre as finanças de Estados e Municípios advindos da queda de arrecadação e do aumento de gastos para atendimento da população.

De modo a aliviar as finanças dos entes subnacionais, os quais não têm as facilidades de acesso a crédito que a União dispõe, sendo proibidos de realizar emissões em mercado, propõe-se um auxílio fixo em R\$ 80 bilhões, proporcionais à população de cada ente.

Fixando-se valor para auxílio financeiro, reduz-se os riscos fiscais de um relaxamento na arrecadação e consequente maior aperto nas contas da União. Visando uma divisão mais justa entre os entes, principalmente os mais pobres, o critério proposto foi proporcional a população de cada ente no total do país.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Por fim, adotou-se critério de 70% dos R\$ 80 bilhões aos Estados e 30% aos municípios, proporcionalmente ao tamanho do auxílio aprovado anteriormente na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2020.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA N° DE 2020 – PLEN

(ao PLP 39, de 2020)

Acrescenta-se, onde couber, ao Projeto de Lei Complementar 39, de 2020, o seguinte artigo, remunerando-se os demais:

Art. X A União entregará nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2020, observados os montantes, os critérios, os prazos e as condições previstos neste artigo, o auxílio financeiro de ações para combate à Covid-19 aos Estados e Municípios.

§ 1º O auxílio financeiro a Estados e Municípios ficará limitado a oitenta bilhões de reais.

§ 2º O critério de divisão dos recursos do § 1º entre Estados e Municípios obedecerá os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados (FPE).

§ 3º Os recursos serão entregues em parcelas iguais, mensalmente até o décimo quinto dia útil de cada mês.

§ 4º Será considerado nulo o ato que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como isenção em caráter geral, diferimento, suspensão, alteração no prazo de recolhimento, ou benefício de natureza financeira ou creditícia que reduza a arrecadação do ICMS e do ISS, ressalvados:

- I. a postergação de prazo de recolhimento de impostos por microempresas e pequenas empresas; e
- II. as renúncias e os benefícios diretamente relacionados ao enfrentamento da Covid-19, se requeridos pelo Ministério da Saúde ou para preservação do emprego.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma emergência histórica e o Congresso Nacional pode liderar os esforços para auxiliar nossa população. Em momento de crise econômica provocada pela COVID-19, há uma pressão sobre as finanças de Estados e Municípios advindos da queda de arrecadação e do aumento de gastos para atendimento da população.

O Estado de Roraima foi penalizado com a nova metodologia de pesquisa do Censo do IBGE, os dados censitários hoje não refletem a realidade que Roraima enfrenta com a crescente imigração venezuelana, haitiana e cubana, o que prejudica os repasses de recursos da União.

Em 2018, a população de Roraima era estimada em 576,5 mil habitantes, mas em 2019 chegou a 605,7 mil, mais 29,1 mil pessoas. O número inclui os migrantes que chegam, bem como os bebês que nasceram no estado no último ano. Para que se tenha ideia do impacto, Roraima só teria 600 mil habitantes a partir do ano de 2028 e a imigração venezuelana antecipou uma década de explosão demográfica no Estado.

Segundo a Polícia Federal, de 2017 até novembro de 2019, mais de 500 mil venezuelanos entraram no país, 264 mil solicitaram regularização migratória e a Operação Acolhida realizou mais de 889 mil atendimentos na fronteira. Desde abril de 2018 até janeiro de 2020, apenas 27,2 mil pessoas foram interiorizadas.

Apesar dos dados do IBGE não refletirem a realidade do Estado de Roraima, o ideal aos Estados do Norte é que eles recebam mais ajuda financeira da União, o critério de divisão do recursos do FPE contribuirá mais com a nossa emergência do que qualquer outro critério. Para melhor exemplificar aos dados desse critério, segue tabela com cálculos para cada ente federado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

	Distribuição FPE Valor	Diferença quanto ao PLP 149/2019	Dist.FPE %
Governo do Estado do Mato Grosso	1.705.406.079,36	112.239.733,04	7%
Governo do Estado do Mato Grosso do Sul	985.468.273,73	- 332.679.487,45	-25%
Governo do Estado de Goiás	2.102.712.691,28	-388.386.783,36	-16%
Governo do Distrito Federal	510.267.770,74	-705.503.844,31	-58%
Governo do Estado da Bahia	6.945.554.168,21	3.219.684.103,69	86%
Governo do Estado de Pernambuco	5.101.213.701,57	2.609.625.571,00	105%
Governo do Estado de Sergipe	3.071.576.453,61	2.537.136.507,56	475%
Governo do Estado da Paraíba	3.539.951.253,69	2.660.453.862,10	302%
Governo do Estado do Maranhão	5.336.521.101,72	4.145.272.138,57	348%
Governo do Estado do Ceará	5.422.687.961,98	3.520.214.023,86	185%
Governo do Estado de Alagoas	3.077.973.287,98	2.422.275.869,45	369%
Governo do Estado do Piauí	3.195.541.386,65	2.505.081.886,34	363%
Governo do Estado do Rio Grande do Norte	3.088.805.418,07	2.219.569.452,62	255%
Governo do Estado do Amazonas	2.068.641.736,00	632.163.179,62	44%
Governo do Estado de Rondônia	2.082.025.497,22	1.489.184.547,67	251%
Governo do Estado do Pará	4.519.586.181,96	2.773.145.622,33	159%
Governo do Estado do Tocantins	3.206.129.427,70	2.762.545.129,09	623%
Governo do Estado do Amapá	2.524.371.338,59	2.389.926.751,02	1778%
Governo do Estado do Acre	2.530.543.186,79	2.302.356.534,70	1009%
Governo do Estado de Roraima	1.834.118.282,61	1.678.401.510,84	1078%
Governo do Estado de São Paulo	738.518.274,26	-20.551.913.799,49	-97%
Governo do Estado	1.111.550.530,34	-563.438.202,17	-34%



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

do Espírito Santo			
Governo do Estado do Rio de Janeiro	1.130.990.865,87	-4.477.631.717,13	-80%
Governo do Estado de Minas Gerais	3.295.028.923,81	-4.426.289.132,90	-57%
Governo do Estado de Santa Catarina	946.508.750,92	-2.555.340.231,41	-73%
Governo do Estado do Paraná	2.130.089.866,31	-2.468.902.531,57	-54%
Governo do Estado do Rio Grande do Sul	1.739.162.058,20	-3.509.190.693,71	-67%

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES
Vice-líder do Governo DEM/RR



EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 39, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar, nos termos a seguir:

“Art. XX A União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre a arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) de cada Estado, do Distrito Federal ou do Município nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2020 e a arrecadação nos mesmos meses do exercício de 2019, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos neste artigo e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão entregues ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município até o último dia útil do mês subsequente ao mês a que se referirem.

§ 2º O valor do auxílio financeiro que couber a cada Estado, ao Distrito Federal e ao Município será:

I - calculado, transferido e publicado nos termos de regulamento do Ministério da Economia; e

II – sujeito a auditoria do Tribunal de Contas da União, em especial quanto à utilização dos valores transferidos e dos informados pelos entes.

§ 3º O valor do apoio financeiro será de até R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais) por mês e totalizará até R\$ 84.000.000.000,00 (oitenta e quatro bilhões de reais) no período a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º Na hipótese de a diferença apurada nos termos do disposto neste artigo, para um mês específico, ser maior que R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), os recursos disponíveis para os meses seguintes poderão ser utilizados, desde que autorizados pelo Ministério da Economia.

§ 5º Na hipótese de a diferença apurada nos termos do disposto neste artigo, para um mês específico, for menor que R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), somente os valores das diferenças serão repassados.

§ 6º O valor total do apoio financeiro referente aos seis meses não poderá ultrapassar o valor de R\$ 84.000.000.000,00 (oitenta e quatro bilhões de reais).

§ 7º Na hipótese de a diferença apurada no total dos seis meses ser maior que o valor total definido no § 6º, o repasse para cada ente federativo será realizado de forma proporcional ao valor disponível.

§ 8º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento).

§ 9º O rateio entre Municípios do montante que lhes cabe conforme o disposto no § 8º obedecerá aos coeficientes individuais de participação de cada um deles na distribuição da parcela da receita do ICMS nos respectivos Estados nos mesmos meses do exercício de 2019.

§ 10º A arrecadação dos tributos referidos neste artigo de cada ente federado, comparada com a do mesmo mês de 2019, será comprovada em anexo ou demonstrativo de apuração da receita corrente líquida integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que será, excepcionalmente, publicado e encaminhado ao Ministério da Economia em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, sob pena de adiamento da transferência do auxílio financeiro nos termos do regulamento de que trata o inciso I do § 2º.

§ 11º Será considerado nulo o ato que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como isenção em caráter geral, diferimento, suspensão, alteração no prazo de recolhimento, ou benefício de natureza financeira ou creditícia que reduza a arrecadação do ICMS e do ISS, ressalvados:

I - a postergação de prazo de recolhimento de impostos por microempresas e pequenas empresas; e

II - as renúncias e os benefícios diretamente relacionados ao enfrentamento da Covid-19, se requeridos pelo Ministério da Saúde ou para preservação do emprego.

§ 12º No exercício financeiro de 2020, fica vedado ao Ente da Federação que receber o auxílio financeiro da União previsto nesta Lei Complementar:

I – conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título; e

II - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa.

§ 13º As vedações previstas no § 12º não se aplicam às áreas da saúde, logística mórbida e segurança pública. ”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei Complementar 39, de 2020, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2020, aprovado na Câmara dos Deputados e estabelece auxílio financeiro da União a Estados, Distrito Federal e Municípios para mitigar os efeitos da pandemia da Covid-19. Para tanto, proponho uma sistemática similar àquela adotada pela Medida Provisória (MP) 938, que presta apoio financeiro aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Além disso, são exigidas contrapartidas dos governos estaduais e municipais para se evitar elevação de salários de funcionários públicos, exceto nas áreas da saúde, logística mórbida e segurança pública.

Os estados e municípios, além de se verem obrigados a ampliarem seus gastos, enfrentam também forte queda na arrecadação das receitas tributárias. A proliferação do Coronavírus é veloz e tende a sobrecarregar o sistema público de saúde, causando mortes e sofrimento. Nesse contexto, governadores e prefeitos tiveram que promover, inclusive pela coerção do poder estatal, quarentenas e isolamentos sociais mais severos para salvar vidas e preservar a saúde das pessoas. Ocorre que essas medidas geram paralisia em diversos setores econômicos e, consequentemente, acentuada queda na arrecadação dos impostos locais (ICMS e ISS). Nas localidades que chegaram em elevado estágio de colapso do sistema de saúde, a atividade econômica se retraiu fortemente, não por demanda estatal, mas por medo das pessoas.

O PLP 149 aprovado na Câmara regulamenta o apoio financeiro da União a Estados e municípios para compensar a perda de arrecadação do ICMS e do ISS – os dois principais tributos que financiam os orçamentos dos estados e dos municípios – nos próximos meses. A proposta segue a direção correta, mas precisa de aperfeiçoamentos. Primeiro, porque não prevê limite orçamentário para a compensação. Segundo, porque não impede que o auxílio financeiro a ser concedido pelo Governo federal seja utilizado para financiar gastos não prioritários decorrentes de elevação salarial no setor público em áreas não ligadas a saúde, logística mórbida e segurança pública.

Assim, proponho a sistemática adotada pelo Governo federal na MP 938 para compensar perdas fiscais no âmbito do FPE e do FPM. A partir de estimativas divulgadas pela Instituição Fiscal Independente do Senado Federal, observa-se que uma queda na arrecadação de 30% do ICMS e do ISS deve gerar uma necessidade de compensação da ordem de R\$ 84,0 bilhões.

Adotando-se esse valor como limite máximo, a União poderia prestar socorro financeiro aos governos subnacionais em uma base mensal de no máximo R\$ 14,0 bilhões durante seis meses (abril, maio, junho, julho, agosto e setembro). Se a diferença apurada para um mês específico for maior que R\$ 14,0 bilhões, poderão ser utilizados recursos disponíveis para os meses seguintes. Contudo, o valor total do apoio financeiro referente aos seis meses não poderá ultrapassar R\$ 84,0 bilhões.

Trata-se de medida urgente visando assegurar, durante a crise, que estados e municípios não serão prejudicados por eventuais perdas de arrecadação decorrentes das medidas de isolamento e quarentena.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA N° DE 2020 – PLEN
(ao PLP 39, de 2020)

Acrescenta-se, onde couber, ao Projeto de Lei Complementar 39, de 2020, o seguinte artigo, remunerando-se os demais:

Art. X A União entregará nos meses subsequentes, observados os montantes, os critérios, os prazos e as condições previstos neste artigo, o auxílio financeiro de ações para combate à Covid-19 aos Estados e Municípios.

§ 1º O auxílio financeiro a Estados e Municípios será determinado pela União;

§ 2º O critério de divisão dos recursos do § 1º entre Estados e Municípios obedecerá os critérios de repartição de $\frac{1}{4}$ conforme o Auxílio de Fomento das Exportações e Lei Kandir, $\frac{1}{4}$ conforme Fundo de Participação dos Estados (FPE) e Fundo de participação dos Municípios (FPM), $\frac{1}{4}$ conforme arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), e $\frac{1}{4}$ conforme a proporção da população de cada ente na população nacional de acordo com o IBGE.

§ 3º Os recursos serão entregues em parcelas iguais, mensalmente até o décimo quinto dia útil de cada mês.

§ 4º Será considerado nulo o ato que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como isenção em caráter geral, diferimento, suspensão, alteração no prazo de recolhimento, ou benefício de natureza financeira ou creditícia que reduza a arrecadação do ICMS e do ISS, ressalvados:

- I. a postergação de prazo de recolhimento de impostos por microempresas e pequenas empresas; e
- II. as renúncias e os benefícios diretamente relacionados ao enfrentamento da Covid-19, se requeridos pelo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Ministério da Saúde ou para preservação do emprego.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma emergência histórica e o Congresso Nacional pode liderar os esforços para auxiliar nossa população. Em momento de crise econômica provocada pela COVID-19, há uma pressão sobre as finanças de Estados e Municípios advindos da queda de arrecadação e do aumento de gastos para atendimento da população.

Esta emenda visa tornar justo a todos os Estados a divisão de recursos advindos da União para o auxílio emergencial diante da perda de arrecadação nesse período de pandemia.

A necessidade de utilizar os quatro índices de divisão, $\frac{1}{4}$ conforme o Auxílio de Fomento das Exportações e Lei Kandir, $\frac{1}{4}$ conforme Fundo de Participação dos Estados (FPE) e Fundo de participação dos Municípios (FPM), $\frac{1}{4}$ conforme arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), e $\frac{1}{4}$ conforme a proporção da população de cada ente na população nacional, abarca a necessidade de cada ente federado, assegurando que todos recebam esse auxílio tão importante.

Cabe ressaltar que um modelo semelhante já foi utilizado em matéria passada, a exemplo da divisão da cessão onerosa, sendo assim, não há dificuldades para seu cálculo e execução.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

**Senador Carlos Fávaro
PSD/MT**



EMENDA N° - PLEN

(ao PLP nº 39, de 2020)

Dê-se à alínea *b*, do inciso II, do art. 5º, nos termos do Substitutivo apresentado ao PLP nº 39, de 2020, a seguinte redação:

Art. 5º

.....

II -

.....

b) R\$ 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais) para os Municípios e o Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca corrigir uma injustiça inexplicável praticada contra a população do Distrito Federal, que seria a única em todo país cuja contabilização se daria apenas uma vez para efeito da distribuição dos recursos federais para o enfrentamento da Covid-19.

Inicialmente, cabe destacar que o Distrito Federal, por atribuição Constitucional (Art. 32, §1º) e legal, tem as obrigações de Estado e Município acumuladas, inclusive no que se refere ao funcionamento das estruturas do SUS (Lei nº 8080/1990) e do SUAS (Lei nº 12.435/2011) e, não por outro motivo, cabe a ele recursos do Fundo de Participação dos Estados e Fundo de Participação dos Municípios.

Ora, se os critérios de repartição utilizados para os recursos destinados a Estados e Municípios é populacional e, em todos os demais locais do país, os habitantes de qualquer cidade são contabilizados para efeito



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

do cálculo de distribuição para Estados e também para municípios, como justificar que apenas a população do DF não seja contemplada.

Estamos tratando do atendimento aos entes da federação num momento de crise aguda decorrente da pandemia do novo coronavírus, que tem gerado perdas de arrecadação e crescimento nas despesas com saúde e assistência social em todo país.

No Distrito Federal não é diferente, com queda expressiva na receita de tributos estaduais e municipais, como ICMS e ISS, sem que tenha havido qualquer mudança nas suas responsabilidades, estaduais e municipais, para com seus moradores.

Aliás, certamente por reconhecer esta condição, o Distrito Federal está inserido dentre os beneficiários do Fundo de Participação dos Municípios, o FPM.

Além disso, a região metropolitana de Brasília, que engloba todo entorno do Distrito Federal, soma mais de 4,5 milhões de habitantes que em sua absoluta maioria utiliza o sistema de saúde da cidade para se tratar, e não está sendo diferente na pandemia do Covid-19.

Afinal, fica a pergunta: porque os cidadãos paulistanos, cariocas, belo-horizontinos e todos os demais em todo o Brasil, são considerados para distribuição de recursos estaduais e municipais e, tão somente, os brasilienses não são.

Queria entender o que fizeram as pessoas desta cidade que tão bem acolhe todas as Senadoras e Senadores, para merecer tratamento tão discriminatório em momento de calamidade pública nacional.

Diante do exposto, solicito atenção da Casa para que se faça justiça com o DF e, para tanto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 39, de 2020)

Dê-se ao § 1º do art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 18 Os recursos previstos no inciso I, alínea a, inclusive, na

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea *a*, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I – 35% (trinta e cinco por cento) conforme o número de pessoas com Covid-19 internadas em hospital do Estado, divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos três meses subsequentes;

II – 35% (trinta e cinco por cento) conforme a taxa de ocupação de leitos de no Estado, divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos três meses subsequentes;

II – 30% (trinta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca introduzir critérios que, a nosso ver, refletem melhor a demanda enfrentada pelo sistema de saúde local e a necessidade de auxílio.

Muitas pessoas infectadas pelo vírus apresentam sintomas leves ou são assintomáticas, não demandando o sistema de saúde. Portanto, o simples computo do número de novos casos e sua proporção em relação a população do estado pouco nos informa sobre a real necessidade de recursos adicionais.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Nossa emenda propõe considerar, além da população do estado, o número de pessoas internadas com a Covid-19 e a taxa de ocupação dos leitos de UTI, fatores que inequivocamente apontam o grau da dificuldade enfrentada pelo sistema.

Diante do exposto, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



EMENDA N° - PLEN

(ao PLP nº 39, de 2020)

Dê-se à alínea *b*, do inciso I, do art. 5º, nos termos do Substitutivo apresentado ao PLP nº 39, de 2020, a seguinte redação:

Art. 5º

I -

.....

b) 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios e ao Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca corrigir uma injustiça inexplicável praticada contra a população do Distrito Federal, que seria a única em todo país cuja contabilização se daria apenas uma vez para efeito da distribuição dos recursos federais para o enfrentamento da Covid-19.

Inicialmente, cabe destacar que o Distrito Federal, por atribuição Constitucional (Art. 32, §1º) e legal, tem as obrigações de Estado e Município acumuladas, inclusive no que se refere ao funcionamento das estruturas do SUS (Lei nº 8080/1990) e do SUAS (Lei nº 12.435/2011), e, não por outro motivo, cabe a ele recursos do Fundo de Participação dos Estados e Fundo de Participação dos Municípios.

Ora, se os critérios de repartição utilizados para os recursos destinados à saúde e à assistência social de Estados e Municípios é populacional, e em todos os demais locais do país os habitantes de qualquer cidade são contabilizados para efeito do cálculo de distribuição para Estados



e também para municípios, como justificar que apenas a população do DF não seja contemplada.

Estamos tratando do atendimento aos entes da federação num momento de crise aguda decorrente da pandemia do novo coronavírus, que tem gerado perdas de arrecadação e crescimento nas despesas com saúde e assistência social em todo país.

No Distrito Federal não é diferente, com queda expressiva na receita de tributos municipais e estaduais, como ICMS e ISS, sem que tenha havido qualquer mudança nas suas responsabilidades estaduais e municipais para com seus moradores.

Além disso, a região metropolitana de Brasília, que engloba todo entorno do Distrito Federal, soma mais de 4,5 milhões de habitantes que em sua absoluta maioria utiliza o sistema de saúde da cidade para se tratar, e não está sendo diferente na pandemia do Covid-19.

Afinal, fica a pergunta: porque os cidadãos paulistanos, cariocas, belo-horizontinos e todos os demais em todo o Brasil, são considerados para distribuição de recursos estaduais e municipais e tão somente os brasilienses não são.

Queria entender o que fizeram as pessoas desta cidade, que tão bem acolhem todas as Senadoras e Senadores, para merecer tratamento tão discriminatório em momento de calamidade pública nacional.

Diante do exposto, solicito atenção da Casa para que se faça justiça com o DF e, para tanto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



EMENDA N° - PLEN

(ao PLP nº 39, de 2020)

Dê-se à alínea *b*, do inciso II, e ao § 4º do art. 5º, nos termos do Substitutivo apresentado ao PLP nº 39, de 2020, a seguinte redação:

Art. 5º

.....

II -

.....

b) R\$ 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais) para os Municípios e o Distrito Federal.

.....

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea *b*, do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, e transferido, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, e ao Distrito Federal, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca corrigir uma injustiça inexplicável praticada contra a população do Distrito Federal, que seria a única em todo país cuja contabilização se daria apenas uma vez para efeito da distribuição dos recursos federais para o enfrentamento da Covid-19.

Inicialmente, cabe destacar que o Distrito Federal, por atribuição Constitucional (Art. 32, §1º) e legal, tem as obrigações de Estado e Município acumuladas, inclusive no que se refere ao funcionamento das



estruturas do SUS (Lei nº 8080/1990) e do SUAS (Lei nº 12.435/2011) e, não por outro motivo, cabe a ele recursos do Fundo de Participação dos Estados e Fundo de Participação dos Municípios.

Ora, se os critérios de repartição utilizados para os recursos destinados a Estados e Municípios é populacional e, em todos os demais locais do país, os habitantes de qualquer cidade são contabilizados para efeito do cálculo de distribuição para Estados e também para municípios, como justificar que apenas a população do DF não seja contemplada.

Estamos tratando do atendimento aos entes da federação num momento de crise aguda decorrente da pandemia do novo coronavírus, que tem gerado perdas de arrecadação e crescimento nas despesas com saúde e assistência social em todo país.

No Distrito Federal não é diferente, com queda expressiva na receita de tributos estaduais e municipais, como ICMS e ISS, sem que tenha havido qualquer mudança nas suas responsabilidades, estaduais e municipais, para com seus moradores.

Aliás, certamente por reconhecer esta condição, o Distrito Federal está inserido dentre os beneficiários do Fundo de Participação dos Municípios, o FPM.

Além disso, a região metropolitana de Brasília, que engloba todo entorno do Distrito Federal, soma mais de 4,5 milhões de habitantes que em sua absoluta maioria utiliza o sistema de saúde da cidade para se tratar, e não está sendo diferente na pandemia do Covid-19.

Afinal, fica a pergunta: porque os cidadãos paulistanos, cariocas, belo-horizontinos e todos os demais em todo o Brasil, são considerados para distribuição de recursos estaduais e municipais e, tão somente, os brasilienses não são.

Queria entender o que fizeram as pessoas desta cidade que tão bem acolhe todas as Senadoras e Senadores, para merecer tratamento tão discriminatório em momento de calamidade pública nacional.

Diante do exposto, solicito atenção da Casa para que se faça justiça com o DF e, para tanto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA N° – PLEN
(ao PLP nº 39, de 2020)

Acresça-se, no PLP nº 39, de 2020, o seguinte § 4º ao art. 8º, na redação dada pelo substitutivo do relator:

“Art. 8º.....
.....

§ 4º O prazo previsto no *caput* e as demais disposições deste artigo não se aplicam aos atos de transposição e de enquadramento naquilo que for incompatível com o disposto na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, convertida da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 60, de 2009; 79, de 2014; e 98, de 2017, garantindo o direito de opção aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais de Rondonia, de Roraima e do Amapá de integrarem quadro em extinção da União.

Este arcabouço legal foi resultado de atuação histórica ao longo de mais de dez anos das bancadas federais dos estados criados a partir destes ex-territórios com vistas a assegurar o auxílio financeiro necessário à viabilização destes respectivos entes, como previsto na Constituição Federal de 1988.

Assim, a presente emenda visa garantir a continuidade da análise dos processos de transposição e de enquadramento, bem assim que sejam permitidos os atos necessários para efetivar os direitos decorrentes da referida opção pelos servidores do ex-territórios federais.

Ademais, as vedações contidas nos dispositivos elencados no art. 8º do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

(COVID-19) implicam em risco de paralisação da aplicação das disposições da Lei nº 13.681, de 2018, que podem ser postergados até 31 de dezembro de 2021.

Por tratar-se de medida justa e de elevado interesse público dos Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá, rogamos o apoio dos dignos Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP



EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 39, de 2020)

Dê-se aos § 3º e § 4º do art. 5º do substitutivo oferecido ao PLP nº 39, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 3º Os valores previstos na alínea “a” do inciso II do caput serão distribuídos considerando o critério de compensação da perda de receita do ICMS, tomando como base a diferença negativa entre o produto da arrecadação nos meses correspondentes em 2020 e a média da arrecadação dos respectivos meses nos exercícios de 2018 e 2019.

§ 4º Os valores previstos na alínea “b” do inciso II do caput serão considerando o critério de compensação da perda de receita do ISS, tomando como base a diferença negativa entre o produto da arrecadação nos meses correspondentes em 2020 e a média da arrecadação dos respectivos meses nos exercícios de 2018 e 2019.

.....

JUSTIFICATIVA

O nobre relator, Senador Davi Alcolumbre, ao tratar dos critérios do rateio em seu parecer, esclarece:

Os restantes R\$ 50 bilhões do auxílio financeiro serão entregues metade para estados e ao Distrito Federal, metade para os municípios. O coeficiente de participação de cada estado consta de tabela anexa ao parecer, e é função de variáveis como arrecadação do ICMS, população, cota-parte do FPE e valores recebidos a título contrapartida pelo não recebimento de tributos sobre bens e serviços exportados. Mais uma vez, a composição entre vários critérios teve o objetivo de atenuar as grandes perdas que os maiores



Estados e Municípios tiveram, mas também o de garantir que o recurso chegue até o menor dos municípios, amenizando o sofrimento de cada brasileira e cada brasileiro deste nosso imenso e desigual País.

O relator não explica, entretanto, qual o peso atribuído a cada um dos critérios, e o substitutivo tampouco estabelece a formula do rateio, apresentando apenas os valores destinados a cada ente subnacional. Nesse sentido, consideramos muito importante que o Congresso estabeleça critérios claros e transparentes de rateio.

Os estados e os Municípios sofreram redução drástica, tanto em sua arrecadação própria, principalmente de ICMS e ISS, quanto nos repasses do FPE e FPM, que foram fortemente impactados pela redução na atividade econômica e, consequentemente, na arrecadação de IR e IPI.

As perdas nos repasses do FPE e FPM foram amenizadas pela edição da MP nº 938, de 2020, que estabelece apoio financeiro aos estados e aos municípios mediante o repasse do montante correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados pelo FPE e FPM.

A nosso ver, o PLP 39 deve dar resposta à forte queda na arrecadação própria dos entes. Por essa razão, atendendo, inclusive, sugestão encaminhada pela Secretaria da Fazenda do DF, defendemos que o critério de distribuição do auxílio financeiro da União aos Estados e Municípios tenha por base a diferença entre o valor arrecadado durante a crise e o recolhido nos últimos dois anos a título de ICMS e ISS, respectivamente.

Não sabemos qual impacto a alteração que propomos terá nos repasses a cada estado e Município. Mas temos a clareza de que é fundamental determinar critério transparente, que corresponde a real perda dos entes.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 39, de 2020)

Dê-se aos incisos I e II do § 1º do art. 5º, nos termos do Substitutivo apresentado ao PLP nº 39, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5º

I - 20% (vinte por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos três meses subsequentes;

II - 80% (oitenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

.....”(NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa deixar a distribuição mais justa dos recursos do combate à COVID-19, usando como critério preponderante a “população”. Desta forma, propõe-se que os R\$ 7 bilhões destinados aos Estados sejam divididos em 80% (oitenta por cento) por população e 20% (vinte por cento) em razão da incidência da COVID-19.

Estados mais populosos tendem a ter maior número de contaminações e, consequentemente, aumento nas demandas de internação e ocupação de leitos de UTI. Além disso, acabam concentrando centros de saúde regionalizados, considerando a realidade geográfica do Brasil e a natureza descentralizada do SUS, que recebem pacientes de outros estados para tratamentos de diversos problemas de saúde, e não apenas para tratamento da COVID-19. Por essas razões, tais entes federados necessitam de maior apoio do Governo Federal ao enfrentamento da crise.

Ademais, ressalto que o critério de divisão com base na incidência dos casos confirmados da COVID-19 não necessariamente reflete a realidade, visto que há uma subestimação dos diagnósticos da doença, principalmente em Estados mais carentes e populosos.

Por isso, acredito que o critério de distribuição dos recursos aos Estados pela “população” seja mais justo e seguro ao enfrentamento desta crise que o Brasil atravessa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Por fim, um estado mais carente e populoso pode até conseguir diminuir a incidência em contaminações, mas seguirá enfrentando problemas de infraestrutura em saúde em razão da COVID-19, que afetam diretamente outros atendimentos demandados pela população.

Sala das Sessões, 1º de maio de 2020.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 39, de 2020)

Modifique-se o Anexo I, nos termos do Substitutivo apresentado ao PLP nº 39, de 2020, conforme tabela a seguir:

“
ANEXO I

ESTADOS	TRANSFERÊNCIA PROGRAMA FEDERATIVO
ACRE	227.326.000,00
ALAGOAS	508.901.475,00
AMAPA	225.041.325,00
AMAZONAS	586.700.375,00
BAHIA	1.802.537.525,00
CEARA	1.139.816.725,00
DISTRITO FEDERAL	329.388.375,00
ESPIRITO SANTO	484.192.200,00
GOIAS	842.984.500,00
MARANHAO	954.939.325,00
MATO GROSSO	462.436.225,00
MATO GROSSO DO SUL	344.133.875,00
MINAS GERAIS	2.353.502.400,00
PARA	1.108.847.750,00
PARAIBA	558.351.175,00
PARANA	1.270.224.350,00
PERNAMBUCO	1.187.012.125,00
PIAUI	486.505.875,00
RIO DE JANEIRO	1.799.984.150,00
RIO GRANDE DO NORTE	486.065.400,00
RIO GRANDE DO SUL	1.223.181.525,00
RONDONIA	285.951.150,00
RORAIMA	182.999.675,00
SANTA CATARINA	777.823.100,00
SÃO PAULO	4.730.278.075,00
SERGIPE	360.769.275,00
TOCANTINS	280.105.300,00

”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

JUSTIFICAÇÃO

A seguinte emenda visa deixar a distribuição mais justa dos recursos do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), dando ênfase à população e ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal. Ressalta-se que se mantém a divisão 50% entre estados e municípios entre os R\$ 50 bilhões de auxílio financeiro.

Estados mais populosos tendem a ter maior número de contaminações e, consequentemente, aumento nas demandas de internação e ocupação de leitos de UTI. Além disso, acabam concentrando centros de saúde regionalizados, considerando a realidade geográfica do Brasil e a natureza descentralizada do SUS, que recebem pacientes de outros estados para tratamentos de diversos problemas de saúde, e não apenas para tratamento da COVID-19. Por essas razões, tais entes federados necessitam de maior apoio do Governo Federal ao enfrentamento da crise.

Acredito que o critério de distribuição dos recursos aos Estados pela “população” seja mais justo e seguro ao enfrentamento desta crise que o Brasil atravessa. O uso do FPE beneficia Estados mais carentes e populosos, podendo até servir para diminuir a incidência em contaminações. Esses Estados já sofrem mais com problemas de infraestrutura em saúde em razão da COVID-19, visto que são os Estados com o menor número de leitos por cem mil habitantes.

Desta forma, ainda utilizando os demais critérios como perdas de arrecadação e contrapartida pelo não recebimento de tributos sobre bens e serviços exportados, propõe-se essa nova



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

divisão em que 17 Estados (todos os do Nordeste, todos os do Norte e o Rio de Janeiro) tem acréscimo dos montantes repassados.

Isso representa uma divisão mais justa dos auxílios da União que, em suspensão de execução de garantias e de pagamentos de dívidas, beneficiou prioritariamente os Estados mais ricos.

Entendemos não ser razoável, em momento de dificuldade, os Estados mais ricos receberem maior auxílio em pagamentos e ainda uma suspensão de dívida em monta bem acima dos Estados mais pobres. Os 5 Estados mais endividados terão uma suspensão de dívidas acima de R\$ 33 bilhões, enquanto os outros 19 (todos do Nordeste e Norte neste grupo) terão suspensão de R\$ 7 bilhões.

Por isso, solicito aos nobres pares apoio para uma divisão mais igual dos recursos de ajuda ao combate a esta dolorosa crise.

Sala das Sessões, 1º de maio de 2020.

**Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº - PLEN

Acrescente-se ao artigo 4º, nos termos do Substitutivo apresentado ao PLP nº 39, de 2020, os §§ 6º e 7º:

“Art. 4º

§ 6º Ficam suspensos os pagamentos das operações de crédito devidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios perante o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, ainda que não celebrados aditamentos contratuais prévios.

§ 7º Caso não sejam celebrados os aditamentos de que trata o § 6º deste artigo, as prestações não pagas no vencimento originalmente previsto em virtude do disposto neste artigo terão seu vencimento, em parcelas mensais iguais e sucessivas, 30 (trinta) dias após o prazo inicialmente fixado para o término do contrato.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa diminuir os impactos financeiros causados aos Estados, Distrito Federal e Municípios em decorrência da atual crise que o Brasil enfrenta da COVID-19.

Para que tais entes federados tenham um fôlego maior, proponho que sejam suspensos os pagamentos das operações de créditos devidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, oriundos dos contratos firmados com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Banco do Brasil (BB) e Caixa Econômica Federal (CEF), com vencimentos entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, a serem pagos em parcelas mensais iguais e sucessivas após 30 dias do prazo previsto para o fim do contrato.

Sala das Sessões, 1º de maio de 2020.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



EMENDA N° - PLEN

(ao PLP nº 39, de 2020)

Inclua-se, onde couber, no Substitutivo apresentado ao PLP nº 39, de 2020, os seguintes artigos:

Art. XX. Enquanto perdurar estado de emergência ou calamidade pública na União, fica autorizada a utilização de recursos disponibilizados aos Estados, Distrito Federal e Municípios para pagamento de pessoal das áreas de Saúde e Segurança Pública, incluindo inativos, das seguintes origens:

- I- Relativos às compensações por exploração de recursos naturais e utilização de parte de seus territórios;
- II- Fundo Constitucional do Distrito Federal; e
- III- Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. XX. Fica autorizada a utilização dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde aos Estados e Municípios para ações de combate à epidemia da COVID-19 sem restrições de elemento, sub elemento ou natureza de despesa, incluindo o pagamento de pessoal temporário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda cria exceção para que, durante a pandemia da Covid-19, recursos transferidos obrigatoriamente para estados e municípios possam ser usados para pagamento de pessoal da segurança pública e da saúde em atividade e inatividade, a fim de garantir a continuidade desses serviços durante o estado de calamidade.

A emenda também garante a liberação das faixas do Fundo Nacional de Saúde, FNS, para as ações de combate à situação emergencial.

Esclarecemos que a medida não representa aumento de repasse da União, somente liberação de travas e limitações que possibilitem melhor aplicação dos recursos nas reais necessidades de combate da situação de calamidade.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº - Plen
(ao PLP 39 de 2020)

Insira onde couber o seguinte artigo ao Substitutivo ao PLP 39 de 2020:

Art. xxxxx. Durante o período de vigência da calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº6 de 2020, fica autorizado aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios reavaliarem e renegociarem os respectivos contratos em vigor e as licitações em curso para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, no âmbito dos órgãos e administração pública estadual, distrital e municipal direta, suas autarquias, inclusive as de regime especial, fundações e as sociedades de economia mista, firmados nos termos das Leis n. 8.666/1993, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 13.303/2016.

Justificativa

A previsão de queda de arrecadação para os Estados e Municípios podem alcançar, respectivamente, R\$ 248 bilhões e R\$ 92 bilhões na hipótese do isolamento social perdurar até o final de maio, segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT). Caso, seja necessária a extensão desse isolamento até o final de julho, as perdas previstas se ampliam para R\$ 303 bilhões, no caso dos Estados, e R\$ 114 bilhões, para os municípios.

Portanto, essas estimativas mostram uma situação dramática para esses entes da Federação que não dispõem de poupança fiscal e nem disponibilidade ou capacidade de endividamento. Portanto, além do imprescindível apoio da União, é necessário oferecer aos gestores estaduais e municipais alternativas para compensar essas expressivas perdas

Nesse sentido, o objetivo dessa Emenda é excepcionalizar durante o período de vigência da calamidade pública determinado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Legislativo nº 6 de 2020, a autorização para que Estados, Distrito Federal e Municípios possam reavaliar e repactuar contratos em vigor e licitações em curso, regidos pelas lei de licitações (n. 8.666/1993), pela lei que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão (n. 10.520/2002) e pela lei que instituiu o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias (n. 13.303/2016), como forma de reduzir despesas e permitir a sua realocação no financiamento das demandas mais urgentes no combate ao Coronavírus.

Não se trata de quebra de contratos, mas diante do cenário de calamidade pública, busca-se garantir aos gestores estaduais e municipais mais um instrumento de gestão, ampliando-se o espaço de manobra nos seus orçamentos para atender às carências sociais e na área de saúde decorrentes da pandemia.

Segundo estudo do Ipea¹ apresentado em 2019, o mercado de compras governamentais dos estados e municípios alcançou em 2016 em 4,9% do PIB. Se considerarmos a média dos últimos anos, o mercado de compras desses dois entes da Federação ficou em torno de 5,0% do PIB, ou seja, as compras públicas nos contratos e licitações em 2019 alcançaram R\$ 365 bilhões, assim divididos: R\$ 146 bilhões para os estados e R\$ 219 bilhões para os municípios. Caso, se vislumbre como hipótese uma economia nesses contratos da ordem de 10% os ganhos para o combate à Covid-19 alcançariam R\$ 36,5 bilhões em função dessa economia de recursos. Portanto, consideramos medida de elevado impacto potencial e que poderia auxiliar nesse esforço de ampliar os recursos destinados para os estados e municípios nesse momento crítico.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

¹ TD 2476 - O Mercado de Compras Governamentais Brasileiro (2006-2017): mensuração e análise. Autores: Cássio Garcia Ribeiro e Edmundo Inácio Júnior, Brasília, maio de 2019



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

EMENDA Nº _____ - PLENÁRIO

(ao PLP 39 de 2020)

Inclua-se a alínea abaixo ao inciso I do artigo 1º e modifique-se o art. 2º do Substitutivo ao PLP 39/2020 :

Art. 1º

I. (...)

c) de um lado, a União e, de outro, os Municípios com base na Lei nº 13.485/2017;

Art 2º - De 1º de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória no 2.185, de 24 de agosto de 2001 e o parcelamento dos débitos previdenciários que trata a Lei nº 13.485/2017.

Justificação

O Substitutivo ao PLP 39/2020 tem como objetivo estabelecer um auxílio financeiro da União para estados e municípios, além de promover a renegociação de dívida desses entes com bancos públicos federais.

Segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação as quedas de arrecadação previstas para os Estados e Municípios podem alcançar, respectivamente, R\$ 248 bilhões e R\$ 92 bilhões na hipótese do isolamento social perdurar até o final de maio. Caso, seja necessária a extensão desse isolamento até o final de julho, as perdas se ampliam para R\$ 303 bilhões, no caso dos Estados, e R\$ 114 bilhões, para os municípios. Portanto, essas estimativas mostram uma situação dramática para esses entes da Federação que não dispõem de poupança fiscal e nem disponibilidade ou capacidade de endividamento, o que exige uma atenção especial por parte do Governo Federal.

Vale ressaltar que o PLP ao buscar mecanismos de recomposição das receitas do ICMS e do ISS beneficia os Estados, as capitais e os municípios maiores que tem maior base de arrecadação, assim como os Estados e municípios que têm dívidas com os bancos federais, como o BNDES e a Caixa Econômica Federal.

Entretanto, compreendemos que há uma lacuna nas medidas propostas. Isso porque o PLP não beneficia os municípios menores que precisam adotar medidas preventivas de combate à pandemia da Covid-19, além de prestar assistência social em função da queda das atividades econômicas decorrentes do isolamento social.

Nesse sentido, esta emenda inclui nos casos de suspensão as dívidas contratadas pelos municípios com a União, advindas com a Lei 13.485/2017, com o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias com o Regime Geral da Previdência Social.

Segundo estudo da CNM¹, a dívida dos municípios brasileiros, somente com o RGPS², alcançou o montante de R\$ 60 bilhões, e para o pagamento dos encargos desta dívida, que foi renegociada em 2017 nos termos da Lei 13.485/2017, os gestores autorizam que a Receita Federal possa reter o valor da parcela diretamente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), principal fonte de receita para a grande maioria dos municípios brasileiros. Somente entre 2013 a 2018 foram retidos do FPM R\$ 41,5 bilhões, com uma média anual de R\$ 6,9 bilhões. Como são 10 meses de diferimento, o alívio fiscal estimado para esses municípios é da ordem de R\$ 5,7 bilhões.

¹ <https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/A-sustentabilidade-dos-Regimes-Proprios-de-Previdencia-Social.pdf>

² <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-geral-rgps/>

Portanto, para evitar uma queda ainda maior de receitas do FPM, que apenas será parcialmente recomposta pelo governo federal por 4 meses (MP 938/2020) é que propomos esse diferimento do pagamento dos encargos da dívida previdenciária, o que beneficia cerca de 3,5 mil municípios de todo País.

Diante do exposto, solicitamos o apoio a essa emenda que irá garantir uma folga orçamentária para que os municípios possam atender às necessidades da população.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

Emenda nº - PLEN
(ao PLP nº 39, de 2020)

Acrescente-se após o art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, conforme emenda Substitutiva apresentada pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, em 30 de abril de 2020, o seguinte art. 9º, renumerando-se os demais:

“Art. 9º Toda e qualquer concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, durante o período de vigência mencionado no art. 1º, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como de isenção em caráter geral, diferimento, suspensão, alteração no prazo de recolhimento, ou benefício de natureza financeira ou creditícia que reduza a arrecadação de qualquer dos tributos ou eleve despesas dos entes da Federação beneficiados por qualquer das iniciativas desta lei, será objeto de avaliação de custo-benefício, indicando e quantificando os efeitos sobre a arrecadação e o grau de atingimento dos objetivos econômicos e sociais esperados com a sua concessão, a ser elaborada e publicada pelo ente concedente em até seis meses depois do encerramento do período de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A inobservância de qualquer dispositivo deste artigo ou respectivos parágrafos configura crime de responsabilidade por parte do chefe do Executivo do ente da Federação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura que o mecanismo de suporte financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecido para viabilizar seu funcionamento durante a crise decorrente da pandemia do Covid-19, seja acompanhado de providência essencial à preservação do dinheiro público. Trata-se da exigência de avaliação, ainda que simplificada, dos efeitos e do custo de qualquer benefício concedido, em prazo razoável de seis meses após o encerramento da situação emergencial. A excepcionalidade da conjuntura em que todos os entes públicos enfrentam brutal escassez de recursos, a ponto de requerer um imenso volume de transferências compensatórias da União aos Estados e Municípios, faz com que seja ainda mais importante conhecer os resultados do esforço fiscal aplicado na proteção à renda de pessoas individuais ou empresas. Os instrumentos de renúncia de receita em sentido estrito, e demais benefícios fiscais, financeiros e creditícios, são importantes, inclusive no combate aos efeitos econômicos da crise da pandemia, mas não podem ser concedidos de forma arbitrária, exigindo-se – em qualquer caso, e muito mais nesta situação emergencial – atenção aos resultados deles decorrentes.

O *enforcement* da medida é assegurado pela previsão expressa de que o descumprimento de quaisquer dessas obrigações configura crime de responsabilidade do titular do Executivo correspondente. É uma imposição forte, mas absolutamente necessária para garantir que não haja abusos nessa situação de dramática emergência para todo o país.

Por tais motivos, confiamos no apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

**Senador Esperidião Amin
PP/SC**

Emenda nº - PLEN

(ao PLP nº 39, de 2020)

Acrescente-se após o art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, conforme emenda Substitutiva apresentada pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, em 30 de abril de 2020, o seguinte art. 9º, renumerando-se os demais:

“Art. 9º Será considerado nulo o ato que, durante o período de vigência mencionado no art. 1º, conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como isenção em caráter geral, diferimento, suspensão, alteração no prazo de recolhimento, ou benefício de natureza financeira ou creditícia que reduza a arrecadação de qualquer dos tributos ou eleve despesas dos entes da Federação beneficiados por qualquer das iniciativas desta lei, excetuados exclusivamente os atos que implementem:

I - a postergação de prazo de recolhimento de impostos por microempresas e pequenas empresas; e

II - as renúncias e os benefícios diretamente relacionados ao enfrentamento da Covid-19, se requeridos pelo Ministério da Saúde ou para preservação do emprego, nos termos estabelecidos em decreto federal que estabeleça os objetivos, procedimentos e limites do instrumento respectivo em cada caso.

§ 1º As renúncias de receita e demais benefícios listados no caput concedidos sem observância do art. 14, do inciso II do caput do art. 16 e do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, durante o período de que trata o art. 1º, somente podem vigorar no prazo de vigência do estado de calamidade pública, salvo se, excedido esse prazo, seus efeitos financeiros posteriores atenderem às condições e observarem as vedações previstas nos referidos dispositivos.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a dispensa ou simplificação de obrigações acessórias destinadas a reduzir o custo administrativo para os contribuintes, desde que a medida não inviabilize ou comprometa a fiscalização e arrecadação dos tributos a que se refere a obrigação dispensada ou simplificada.

§ 4º A inobservância de qualquer dispositivo deste artigo ou respectivos parágrafos configura crime de responsabilidade por parte do chefe do Executivo do ente da Federação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura que o mecanismo de suporte financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios estatuído para viabilizar seu funcionamento durante a crise decorrente da pandemia do Covid-19, não seja comprometido pela concessão inadequada de benefícios fiscais, financeiros e creditícios. A sua apresentação é de especial importância dado que a matéria, sendo tratada de forma preliminar no PLP 149/2019, encontra-se ausente do novo substitutivo apresentado à matéria, o que implica em que os auxílios seriam concedidos sem qualquer consideração sobre esse ponto.

Os instrumentos de renúncia de receita em sentido estrito, e demais benefícios fiscais, financeiros e creditícios, são importantes, inclusive no combate aos efeitos econômicos da crise da pandemia, mas não podem ser concedidos de forma descoordenada ou arbitrária. Neste contexto de crise fiscal absoluta, os Estados e Municípios são chamados fundamentalmente a prestar os serviços públicos à população. As restrições legais e econômicas de sua atuação impedem, na prática, que caiba a esses entes o papel de apoio financeiro direto a empresas e pessoas – esse papel está reservado pela própria arquitetura das finanças públicas à União. Nesse sentido, é inconcebível que os entes subnacionais recebam, por um lado, imensas transferências federais para manter-se viáveis financeiramente, enquanto por outro lado abram mão de receitas potenciais transferindo renda diretamente a beneficiários dessas renúncias. É impensável que os objetivos de assistência à renda conduzidos com tanto sacrifício pelo orçamento federal sejam alterados por ações isoladas de entes subnacionais: uma empresa que já tenha sido apoiada pela iniciativa federal poderia, dessa maneira, ser duplamente beneficiada por concessões estaduais e municipais, em dissonância com a necessidade maior de outras empresas que ainda não tenham sido alcançadas pelo apoio federal.

Tal descoordenação é uma certa receita de fracasso no enfrentamento da pandemia e de desperdício de recursos públicos. No limite, poderia levar até mesmo a uma “guerra fiscal às avessas”, na qual alguns Estados captem recursos de auxílio federal e apliquem tais recursos no benefício direto a contribuintes selecionados dos respectivos estados e municípios, o que seria uma distorção inimaginável sobre o esforço de todos em financiar o combate aos efeitos da tragédia sobre os mais vulneráveis.

Para atingir essas finalidades, resgatamos dispositivo que estava originalmente contemplado no PLP 149/2019 sobre renúncias e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia, com vários aperfeiçoamentos. Incluímos no tratamento da questão não apenas as receitas de ICMS e ISS, mas todo e qualquer benefício oriundo dos cofres públicos subnacionais (dado que qualquer pressão sobre o caixa desses entes, venha de onde vier, afetará tanto a sua capacidade de prestar os serviços de linha de frente na proteção da comunidade quanto os aspectos de equidade entre cidadãos em qualquer ponto do país). Pelo texto proposto, ficam vedadas durante a vigência do programa de assistência financeira aos Estados e Municípios para enfrentamento da Covid-19, as concessões de benefícios fiscais e financeiros por iniciativa dos entes, com a exceção

unicamente de duas modalidades: o deferimento de recolhimento de impostos de micro e pequenas empresas, e os incentivos especificamente desenhados pela União como necessários ao enfrentamento da pandemia (e formulados em caráter geral mediante decreto), para evitar exatamente a descoordenação das políticas de incentivos em relação à agenda emergencial nacional. Naturalmente, fica permitida a racionalização e simplificação de obrigações acessórias que tenham por efeito tão somente a redução dos custos administrativos das empresas em geral, sem comprometer a arrecadação.

O *enforcement* da medida é assegurado de duas maneiras: primeiro, a explicitação de que a concessão de benefícios em desacordo com essas condições é, desde o seu início, considerada pelo ordenamento jurídico como atos nulos; segundo, a previsão expressa de que o descumprimento de quaisquer dessas obrigações configura crime de responsabilidade do titular do Executivo correspondente. São imposições fortes, mas absolutamente necessárias para garantir que não haja abusos nessa situação de dramática emergência para todo o país.

Por tais motivos, confiamos no apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Senador Esperidião Amin

PP/SC

**Emenda nº - PLEN
(ao PLP nº 39, de 2020)**

Acrescente-se após o art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, conforme emenda Substitutiva apresentada pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, em 30 de abril de 2020, o seguinte art. 9º, renumerando-se os demais:

“Art. 9º Será considerado nulo o ato que, durante o período de vigência mencionado no art. 1º, conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como isenção em caráter geral, diferimento, suspensão, alteração no prazo de recolhimento, ou benefício de natureza financeira ou creditícia que reduza a arrecadação de qualquer dos tributos ou eleve despesas dos entes da Federação beneficiados por qualquer das iniciativas desta lei, excetuados exclusivamente os atos que implementem:

I - a postergação de prazo de recolhimento de impostos por microempresas e pequenas empresas; e

II - as renúncias e os benefícios diretamente relacionados ao enfrentamento da Covid-19, se requeridos pelo Ministério da Saúde ou para preservação do emprego, nos termos estabelecidos em decreto federal que estabeleça os objetivos, procedimentos e limites do instrumento respectivo em cada caso.

§ 1º As renúncias de receita e demais benefícios listados no caput concedidos sem observância do art. 14, do inciso II do caput do art. 16 e do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, durante o período de que trata o art. 1º, somente podem vigorar no prazo de vigência do estado de calamidade pública, salvo se, excedido esse prazo, seus efeitos financeiros posteriores atenderem às condições e observarem as vedações previstas nos referidos dispositivos.

§ 2º Todo e qualquer benefício concedido nos termos do caput deverá ser objeto de avaliação de custo-benefício, indicando e quantificando os efeitos sobre a arrecadação e o grau de atingimento dos objetivos econômicos e sociais esperados com a sua concessão, a ser elaborada e publicada pelo ente concedente em até seis meses depois do encerramento do período de que trata o art. 1º.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a dispensa ou simplificação de obrigações acessórias destinadas a reduzir o custo administrativo para os contribuintes, desde que a medida não inviabilize ou comprometa a fiscalização e arrecadação dos tributos a que se refere a obrigação dispensada ou simplificada.

§ 4º A inobservância de qualquer dispositivo deste artigo ou respectivos parágrafos configura crime de responsabilidade por parte do chefe do Executivo do ente da Federação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura que o mecanismo de suporte financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecido para viabilizar seu funcionamento durante a crise decorrente da pandemia do Covid-19, não seja comprometido pela concessão inadequada de benefícios fiscais, financeiros e creditícios. A sua apresentação é de especial importância dado que a matéria, sendo tratada de forma preliminar no PLP 149/2019, encontra-se ausente do novo substitutivo apresentado à matéria, o que implica em que os auxílios seriam concedidos sem qualquer consideração sobre esse ponto.

Os instrumentos de renúncia de receita em sentido estrito, e demais benefícios fiscais, financeiros e creditícios, são importantes, inclusive no combate aos efeitos econômicos da crise da pandemia, mas não podem ser concedidos de forma descoordenada ou arbitrária. Neste contexto de crise fiscal absoluta, os Estados e Municípios são chamados fundamentalmente a prestar os serviços públicos à população. As restrições legais e econômicas de sua atuação impedem, na prática, que caiba a esses entes o papel de apoio financeiro direto a empresas e pessoas – esse papel está reservado pela própria arquitetura das finanças públicas à União. Nesse sentido, é inconcebível que os entes subnacionais recebam, por um lado, imensas transferências federais para manter-se viáveis financeiramente, enquanto por outro lado abram mão de receitas potenciais transferindo renda diretamente a beneficiários dessas renúncias. É impensável que os objetivos de assistência à renda conduzidos com tanto sacrifício pelo orçamento federal sejam alterados por ações isoladas de entes subnacionais: uma empresa que já tenha sido apoiada pela iniciativa federal poderia, dessa maneira, ser duplamente beneficiada por concessões estaduais e municipais, em dissonância com a necessidade maior de outras empresas que ainda não tenham sido alcançadas pelo apoio federal.

Tal descoordenação é uma certa de fracasso no enfrentamento da pandemia e de desperdício de recursos públicos. No limite, poderia levar até mesmo a uma “guerra fiscal às avessas”, na qual alguns Estados captem recursos de auxílio federal e apliquem tais recursos no benefício direto a contribuintes selecionados dos respectivos estados e municípios, o que seria uma distorção inimaginável sobre o esforço de todos em financiar o combate aos efeitos da tragédia sobre os mais vulneráveis.

Para atingir essas finalidades, resgatamos dispositivo que estava originalmente contemplado no PLP 149/2019 sobre renúncias e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia, com vários aperfeiçoamentos. Incluímos no tratamento da questão não apenas as receitas de ICMS e ISS, mas todo e qualquer benefício oriundo dos cofres públicos subnacionais (dado que qualquer pressão sobre o caixa desses entes, venha de onde vier, afetará tanto a sua capacidade de prestar os serviços de linha de frente na proteção da comunidade quanto os aspectos de equidade entre cidadãos em qualquer ponto do país). Pelo texto proposto, ficam vedadas durante a vigência do programa de assistência financeira aos Estados e Municípios para enfrentamento da Covid-19, as

concessões de benefícios fiscais e financeiros por iniciativa dos entes, com a exceção unicamente de duas modalidades: o diferimento de recolhimento de impostos de micro e pequenas empresas, e os incentivos especificamente desenhados pela União como necessários ao enfrentamento da pandemia (e formulados em caráter geral mediante decreto), para evitar exatamente a descoordenação das políticas de incentivos em relação à agenda emergencial nacional. Naturalmente, fica permitida a racionalização e simplificação de obrigações acessórias que tenham por efeito tão somente a redução dos custos administrativos das empresas em geral, sem comprometer a arrecadação.

Outra disposição é particularmente importante para assegurar a proteção ao dinheiro público: a exigência de avaliação, ainda que simplificada, dos efeitos e do custo de qualquer benefício concedido, em prazo razoável de seis meses após o encerramento da situação emergencial. A excepcionalidade da conjuntura faz com que seja ainda mais importante conhecer os resultados do esforço fiscal aplicado na proteção à renda de pessoas individuais ou empresas. Por fim, o *enforcement* da medida é assegurado de duas maneiras: primeiro, a explicitação de que a concessão de benefícios em desacordo com essas condições é, desde o seu início, considerada pelo ordenamento jurídico como atos nulos; segundo, a previsão expressa de que o descumprimento de quaisquer dessas obrigações configura crime de responsabilidade do titular do Executivo correspondente. São imposições fortes, mas absolutamente necessárias para garantir que não haja abusos nessa situação de dramática emergência para todo o país.

Por tais motivos, confiamos no apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Senador Esperidião Amin

PP/SC

EMENDA N° - PLEN
(ao Substitutivo ao PLP nº 39, de 2020)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, conforme emenda Substitutiva apresentada pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, em 30 de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 8º

I – conceder a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública ou quando destinado às carreiras das áreas de saúde, segurança pública e assistência social;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As contrapartidas dos estados e dos municípios ao auxílio financeiro previsto no Substitutivo ao PLP nº 39, de 2020, é a proibição de novas contratações e a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração dos servidores públicos.

Entendemos tratar-se medida adequada, pois não se deve criar novas despesas permanentes numa conjuntura de crise fiscal aguda, em decorrência da crise de saúde global provocada pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

Porém entendemos que, no tocante às carreiras das áreas da saúde, segurança pública e assistência social, essa proibição não se justifica, por tratar-se de profissionais que estão diretamente envolvidos no enfrentamento da crise, expondo-se a riscos elevados, podendo sofrer contaminação pelo novo coronavírus e até mesmo transmiti-lo para seus familiares mais próximos.

Não é justo, no momento que a sociedade mais depende destes profissionais, para enfrentar uma crise global sem precedentes, submetê-los ao mesmo tratamento a que serão submetidos os demais servidores.

Por esta razão, ofereço a presente emenda, cujo objetivo é valorizar e incentivar os trabalhos das áreas de saúde, segurança e assistência social, pois, sem a atuação desses trabalhadores, não conseguiremos superar a contento a pandemia que estamos enfrentando.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA Nº - PLEN

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Acrescente-se o § 4º no art. 8º do substitutivo do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 39, de 2020, e 149, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 4º O disposto nos incisos I, III e IX do caput deste artigo não se aplicam aos servidores das carreiras de **segurança pública, aos profissionais da área da saúde, assistência social e limpeza pública.**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo vedar expressamente a redução de remuneração e a suspensão de reajustes salariais para os profissionais da área da saúde, da segurança pública assistência social e limpeza pública.

Atualmente, vivemos a maior crise sanitária deste século, reconhecida no Brasil como estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Brasil já ultrapassou a China em números totais de pessoas mortas. Por todo o mundo, mais de duzentas mil pessoas já foram vitimadas fatalmente pela pandemia. Profissionais da área segurança pública, aos profissionais da área da saúde, assistência social e limpeza

pública têm arriscado as próprias vidas diariamente, para combater o vírus, salvar vidas e garantir equilíbrio e a paz social.

É justo, portanto, que estejam protegidos de quaisquer tentativas de redução de remuneração e de suspensão de reajustes salariais. É o mínimo de reconhecimento que podemos dar aos nossos verdadeiros heróis.

Sala das Sessões,

Senador Weverton



**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 39, DE 2020**

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA DE PLENÁRIO –
SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

I - Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para aplicação pelos Poderes Executivos locais em ações de enfrentamento à COVID-19 e para a mitigação de seus efeitos financeiros I – R\$ 10.000.000,00 (dez bilhões de reais), em quatro parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, para ações de saúde e assistência social, sendo que:

R\$ 7.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e R\$ 3.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios

II - nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2020, observados os montantes, os critérios, os prazos e as condições previstos neste artigo, auxílio financeiro a título de compensação da queda da arrecadação do:

a) Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e

b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea a, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a razão entre a taxa de incidência da covid-19 em cada Estado e Distrito Federal, divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, e a taxa de incidência total do País, multiplicada pelo valor a ser distribuído no mês aos Estados e Distrito Federal, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos meses subsequentes;

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



II – 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea b, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no SUAS, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.”

§ 3º O auxílio financeiro de que trata o inciso II deste artigo corresponderá 70% (**setenta por cento**) da diferença nominal, se negativa, entre a arrecadação do ICMS e do ISS de cada Estado, do Distrito Federal ou do Município nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2020 e a arrecadação nos mesmos meses do exercício de 2019.

§ 4º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, na forma do § 3º, a União entregará 75% (setenta e cinco por cento) diretamente ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios.

§ 5º O rateio entre Municípios do montante que lhes cabe conforme o disposto no § 4º deste artigo obedecerá aos coeficientes individuais de participação de cada um deles na distribuição da parcela da receita do ICMS nos respectivos Estados nos mesmos meses do exercício de 2019.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Os recursos de que trata este artigo serão entregues ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município até o último dia útil do mês subsequente ao mês a que se referirem.

§ 8º A arrecadação dos tributos referidos no inciso II do “caput” de cada ente federado, comparada com a do mesmo mês de 2019, será comprovada em anexo ou demonstrativo de apuração da receita corrente líquida integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que será, excepcionalmente, publicado e encaminhado ao Ministério da Economia em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, sob pena de adiamento da transferência do auxílio financeiro.

§ 9º Caso o anexo ou demonstrativo de que trata o § 8º deste artigo referente aos meses de abril, maio ou junho de 2020 não tenha sido encaminhado no prazo previsto, a União transferirá ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município inadimplente com a informação, a título de antecipação do auxílio financeiro, até o último dia útil dos meses de maio, junho e julho de 2020, respectivamente, montantes equivalentes a 10% (dez por cento) da arrecadação dos impostos referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* deste

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



artigo realizada em abril, maio e junho de 2019, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 10 Se o montante antecipado nos termos do § 9º deste artigo exceder o valor apurado de acordo com o § 3º deste artigo, o excesso será deduzido em subsequente entrega mensal ou, encerrado o período de compensação, será retido nas primeiras distribuições do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) seguintes.

§ 11 O valor do auxílio financeiro que couber a cada Estado, ao Distrito Federal e ao Município será sujeito a auditoria do Tribunal de Contas da União, em especial quanto à correção dos valores transferidos e dos informados pelos entes.”

II – Suprime-se o Anexo I.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 149, aprovado pela Câmara, fixou como critério para a concessão de auxílio financeiro a perda de arrecadação dos entes com o ICMS e o ISS, revelando uma preocupação direta e imediata com a crise causada pela COVID-19, que impede o funcionamento regular da economia. E, para esse fim, disciplinou detalhadamente a apuração das perdas e a forma de repasse aos entes, assegurando 75% do valor do repasse aos Estados e 25% aos Municípios.

Segundo estimativas da Instituição Fiscal Independente, esses repasses totalizariam cerca de **R\$ 84,7 bilhões**, sendo R\$ 74,5 bilhões diretamente decorrentes das perdas do ICMS. Esses valores consideram a perda média de 30% na arrecadação dos entes, mas a Câmara não fixou um valor máximo do auxílio, ou seja, o total dependeria do próprio comportamento da arrecadação.

O Substitutivo do Senador Alcolumbre, em lugar disso, fixou um valor de R\$ 60 bilhões, dos quais R\$ 10 bilhões a serem destinados a Estados, DF e Municípios, sendo R\$ 7 bilhões para os Estados, para aplicação em ações de saúde e assistência social.

Dos R\$ 7 bilhões destinados aos Estados, pelo menos 60% seriam distribuídos de acordo a taxa de incidência da COVID-19, e 40% conforme a população, de forma a que os que mais necessitam recebam mais.

Concordamos com esse princípio, mas a formulação requer ajustes: primeiro, devemos inverter a destinação, de modo que 60% do valor sejam

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



destinados conforme a população, e 40% conforme a taxa de incidência, evitando, assim, que possa haver distorção na aplicação da regra. Além disso, é necessário corrigir a redação do dispositivo, pois não está clara a fórmula de cálculo para distribuição conforme a taxa de incidência.

Quanto à segunda proposta do Relator, de distribuir R\$ 25 bilhões para os Estados e R\$ 25 bilhões para os municípios, conforme o Anexo I, em valores já pre-determinados, e em 4 parcelas, temos discordância quanto a essa solução.

Discordamos da tese de que a proposta da Câmara, de repor as perdas de arrecadação, implicaria em comportamentos oportunistas e riscos morais, como se os Estados fossem negligenciar a sua fiscalização e arrecadação por estarem recebendo recursos da União. Os servidores dos Fiscos Estaduais são extremamente dedicados a suas atividades e jamais compartilhariam dessa tese.

Mas, para evitar que haja dúvidas sobre isso, o que propomos é restabelecer as regras da Câmara, de modo que os entes recebam não quatro, mas **seis parcelas** de auxílio, **mas em valor correspondente a 70% das perdas de arrecadação**, ou seja, os entes continuarão responsáveis pela busca da eficiência arrecadatória. Haveria, portanto, uma “trava” quanto ao valor da perda a ser compensada.

Nessa solução, o impacto previsto seria de **R\$ 58,1 bilhões**, com base na estimativa da IFI, de perdas de 30% na arrecadação, em média. Assim, **é um pouco mais do que o proposto pelo Relator, que propôs R\$ 50 bilhões**. Mas a destinação seria aprovada pela Câmara – do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará 75% diretamente ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios. Essa solução nos parece mais adequada em razão das responsabilidades dos Estados no enfrentamento da COVID-19.

Além disso, essa proposta observaria a proporção de reposição segundo a gravidade das perdas em cada Estado, ou seja, não haveria um valor fixo, mas variável em função da real necessidade do ente. E evitaria a disputa fraticida entre Estados pela divisão do “bolo” a partir de um valor pre-determinado.

Com a presente emenda, teremos uma solução mais equânime, mais pacificadora e ao mesmo tempo mais exequível. Ao total, os Entes Federativos, em sua totalidade, receberão mais do que o proposto pelo Relator, já que mantemos a distribuição dos demais R\$ 10 bilhões conforme proposto pelo

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Relator, mas um pouco menos do que o aprovado pela Câmara, no total, já que naquela situação teríamos um total de R\$ 84 bilhões.

Mas é uma solução mais flexível e adequada às incertezas do momento, e que evitará que essa Casa tenha que, ainda este ano, examinar nova proposta, aumentando os valores propostos pelo Relator, ou que venha a protelar a votação da proposta oriunda da Câmara, pelo elevado dissenso que poderá decorrer dos valores fixados no Anexo I.

Assim, com tal finalidade, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA DE PLENÁRIO – SUBSTITUTIVO DO RELATOR

I - Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para aplicação pelos Poderes Executivos locais em ações de enfrentamento à COVID-19 e para a mitigação de seus efeitos financeiros

I – R\$ 10.000.000,00 (dez bilhões de reais), em quatro parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, para ações de saúde e assistência social, sendo que:

R\$ 7.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

R\$ 3.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios

II - nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2020, observados os montantes, os critérios, os prazos e as condições previstos neste artigo, auxílio financeiro a título de compensação da queda da arrecadação do:

- a) Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea a, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a razão entre a taxa de incidência da covid-19 em cada Estado e Distrito Federal, divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, e a taxa de incidência total do País, multiplicada

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



pelo valor a ser distribuído no mês aos Estados e Distrito Federal, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos meses subsequentes;

II – 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea b, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no SUAS, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.”

§ 3º O auxílio financeiro de que trata o inciso II deste artigo corresponderá 80% (**oitenta por cento**) da diferença nominal, se negativa, entre a arrecadação do ICMS e do ISS de cada Estado, do Distrito Federal ou do Município nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2020 e a arrecadação nos mesmos meses do exercício de 2019.

§ 4º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, na forma do § 3º, a União entregará 75% (setenta e cinco por cento) diretamente ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios.

§ 5º O rateio entre Municípios do montante que lhes cabe conforme o disposto no § 4º deste artigo obedecerá aos coeficientes individuais de participação de cada um deles na distribuição da parcela da receita do ICMS nos respectivos Estados nos mesmos meses do exercício de 2019.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Os recursos de que trata este artigo serão entregues ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município até o último dia útil do mês subsequente ao mês a que se referirem.

§ 8º A arrecadação dos tributos referidos no inciso II do “caput” de cada ente federado, comparada com a do mesmo mês de 2019, será comprovada em anexo ou demonstrativo de apuração da receita corrente líquida integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que será, excepcionalmente, publicado e encaminhado ao Ministério da Economia em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, sob pena de adiamento da transferência do auxílio financeiro.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



§ 9º Caso o anexo ou demonstrativo de que trata o § 8º deste artigo referente aos meses de abril, maio ou junho de 2020 não tenha sido encaminhado no prazo previsto, a União transferirá ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município inadimplente com a informação, a título de antecipação do auxílio financeiro, até o último dia útil dos meses de maio, junho e julho de 2020, respectivamente, montantes equivalentes a 10% (dez por cento) da arrecadação dos impostos referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* deste artigo realizada em abril, maio e junho de 2019, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 10 Se o montante antecipado nos termos do § 9º deste artigo exceder o valor apurado de acordo com o § 3º deste artigo, o excesso será deduzido em subsequente entrega mensal ou, encerrado o período de compensação, será retido nas primeiras distribuições do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) seguintes.

§ 11 O valor do auxílio financeiro que couber a cada Estado, ao Distrito Federal e ao Município será sujeito a auditoria do Tribunal de Contas da União, em especial quanto à correção dos valores transferidos e dos informados pelos entes.”

II – Suprime-se o Anexo I.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 149, aprovado pela Câmara, fixou como critério para a concessão de auxílio financeiro a perda de arrecadação dos entes com o ICMS e o ISS, revelando uma preocupação direta e imediata com a crise causada pela COVID-19, que impede o funcionamento regular da economia. E, para esse fim, disciplinou detalhadamente a apuração das perdas e a forma de repasse aos entes, assegurando 75% do valor do repasse aos Estados e 25% aos Municípios.

Segundo estimativas da Instituição Fiscal Independente, esses repasses totalizariam cerca de **R\$ 83,7 bilhões**, sendo R\$ 74,5 bilhões diretamente decorrentes das perdas do ICMS. Esses valores consideram a perda média de 30% na arrecadação dos entes, mas a Câmara não fixou um valor máximo do auxílio, ou seja, o total dependeria do próprio comportamento da arrecadação.

O Substitutivo do Senador Alcolumbre, em lugar disso, fixou um valor de R\$ 60 bilhões, dos quais R\$ 10 bilhões a serem destinados a

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Estados, DF e Municípios, sendo R\$ 7 bilhões para os Estados, para aplicação em ações de saúde e assistência social.

Dos R\$ 7 bilhões destinados aos Estados, pelo menos 60% seriam distribuídos de acordo a taxa de incidência da COVID-19, e 40% conforme a população, de forma a que os que mais necessitam recebam mais.

Concordamos com esse princípio, mas a formulação requer ajustes: primeiro, devemos inverter a destinação, de modo que 60% do valor sejam destinados conforme a população, e 40% conforme a taxa de incidência, evitando, assim, que possa haver distorção na aplicação da regra. Além disso, é necessário corrigir a redação do dispositivo, pois não está clara a fórmula de cálculo para distribuição conforme a taxa de incidência.

Quanto à segunda proposta do Relator, de distribuir R\$ 25 bilhões para os Estados e R\$ 25 bilhões para os municípios, conforme o Anexo I, em valores já pre-determinados, e em 4 parcelas, temos discordância quanto a essa solução.

Discordamos da tese de que a proposta da Câmara, de repor as perdas de arrecadação, implicaria em comportamentos oportunistas e riscos morais, como se os Estados fossem negligenciar a sua fiscalização e arrecadação por estarem recebendo recursos da União. Os servidores dos Fiscos Estaduais são extremamente dedicados a suas atividades e jamais compartilhariam dessa tese.

Mas, para evitar que haja dúvidas sobre isso, o que propomos é restabelecer as regras da Câmara, de modo que os entes recebam não quatro, mas **seis parcelas** de auxílio, mas em valor correspondente a **80% das perdas de arrecadação**, ou seja, os entes continuarão responsáveis pela busca da eficiência arrecadatória. Haveria, portanto, uma “trava” quanto ao valor da perda a ser compensada.

Nessa solução, o impacto previsto seria de **R\$ 66,4 bilhões**, com base na estimativa da IFI, de perdas de 30% na arrecadação, em média. Assim, **é um pouco mais do que o proposto pelo Relator, que propôs R\$ 50 bilhões**. Mas a destinação seria a aprovada pela Câmara – do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará 75% diretamente ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios. Essa solução nos parece mais adequada

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



em razão das responsabilidades dos Estados no enfrentamento da COVID-19.

Além disso, essa proposta observaria a proporção de reposição segundo a gravidade das perdas em cada Estado, ou seja, não haveria um valor fixo, mas variável em função da real necessidade do ente. E evitaria a disputa fratricida entre Estados pela divisão do “bolo” a partir de um valor pre-determinado.

Com a presente emenda, teremos uma solução mais equânime, mais pacificadora e ao mesmo tempo mais exequível. Ao total, os Entes Federativos, em sua totalidade, receberão mais do que o proposto pelo Relator, já que mantivemos a distribuição de outros R\$ 10 bilhões conforme proposto pelo Relator, mas um pouco menos do que o aprovado pela Câmara, no total, já que naquela situação teríamos um total de R\$ 84 bilhões.

Mas é uma solução mais flexível e adequada às incertezas do momento, e que evitará que essa Casa tenha que, ainda este ano, examinar nova proposta, aumentando os valores propostos pelo Relator, ou que venha a protelar a votação da proposta oriunda da Câmara, pelo elevado dissenso que poderá decorrer dos valores fixados no Anexo I.

Assim, com tal finalidade, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 39, DE 2020**

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA DE PLENÁRIO –
SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Dê-se ao Anexo I a seguinte redação:

Estados	Transferência Programa Federativo R\$
Acre	82.588.134,18
Alagoas	270.493.271,72
Amapá	64.163.006,80
Amazonas	491.623.766,33
Bahia	1.414.000.422,25
Ceará	798.491.375,93
Distrito Federal	455.782.322,90
Espírito Santo	541.398.043,55
Goiás	841.869.616,13
Maranhão	568.267.791,54
Mato Grosso	493.836.724,20
Mato Grosso do Sul	407.068.589,68
Minas Gerais	2.592.040.878,94
Pará	743.303.083,95
Paraíba	352.257.716,15
Paraná	1.473.449.423,62
Pernambuco	937.176.729,07
Piauí	282.704.222,52
Rio de Janeiro	1.866.522.784,15
Rio Grande do Norte	326.618.174,85
Rio Grande do Sul	1.642.659.769,66
Rondônia	211.085.616,94
Roraima	64.035.970,30
Santa Catarina	1.058.479.933,28
São Paulo	6.651.729.444,77
Sergipe	204.044.767,20
Tocantins	164.308.419,38
TOTAL	25.000.000,00

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



JUSTIFICAÇÃO

A tabela constante do Anexo I prevê a distribuição de 25 bilhões aos Estados, e a mesma tabela será aplicada para a distribuição de recursos aos municípios, com base na população de cada um.

O valor total, assim, será de R\$ 50 bilhões, mas R\$ 25 bilhões para os Estados e o restante para os Municípios.

Dessa forma, é decisivo o montante devido a cada Estado. Contudo, a fórmula adotada pelo Relator não foi disponibilizada e não há como saber qual a ponderação de critérios utilizada.

Com a solução apresentada pelo Relator, alguns Estados, como Acre, Amapá e Roraima, serão bastante beneficiados, mesmo se considerarmos apenas 4 parcelas de auxílio, em lugar de 6 previstas no PLP 149 aprovado pela Câmara. Se os R\$ 74,6 bilhões que seriam repassados aos Estados e Municípios, segundo estimativa da IFI com base em perdas estimadas de 30% na arrecadação, fossem devidos por apenas 4 meses, o total seria de cerca de R\$ 50 bilhões, apenas a título de perdas de arrecadação. O Relator propôs R\$ 60 bilhões, dos quais os mesmos R\$ 50 bilhões seriam para compensar as perdas de arrecadação. Se considerarmos a comparação dessa parcela, apenas, com a tabela do Anexo, nota-se que 4 Estados (AC, AP, MT e RR) teriam ganhos de mais de 100%, chegando a 191% no caso do Amapá. E se considerarmos a distribuição total de R\$ 60 bi, superior ao total da Câmara para apenas 4 meses, teremos ganhos ainda maiores para Estados com AC, AP, MT e RR.

Estados como DF, Minas, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, se considerado o valor de R\$ 50 bi, perderão entre 5% e 24% do que receberiam; se considerarmos o valor de R\$ 60 bi, 2 Estados teriam perdas (SP e SC).

Este quebra-cabeças revela que a solução adotada é iniqua e não considera o auxílio a ser pago segundo critérios corretos. A utilização de perdas da Lei Kandir não deve ser considerada, por se tratar de tema que apenas diz respeito a estados exportadores; as perdas do ICMS e ISS são efetivamente os critérios relevantes, além da população de cada ente, que é a destinatária dos serviços públicos.

A presente emenda propõe, sem alterar o total de R\$ 60 bi propostos pelo Relator, uma nova distribuição, considerando o peso ponderado das perdas de arrecadação segundo estimativas da IFI (peso 2) e a população do ente (peso 1),

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



de forma a que haja uma melhor capacidade de atender às perdas arrecadatórias, mas levando em conta o cidadão.

Com base os valores ora propostos, considerada a proporção de 4 parcelas e o total de R\$ 60 bilhões, nenhum estado perderia, proporcionalmente. Os Estados mais beneficiados pela proposta do Relator continuariam sendo beneficiados de forma expressiva. E o valor total proposto seria mantido, em 4 parcelas, sem afetar-se a distribuição dos R\$ 10 bilhões para saúde e assistência conforme proposto pelo Relator.

Assim, para reduzir essas perdas, é fundamental alterar o Anexo e prever uma distribuição mais adequada.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39, DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

SUBEMENDA MODIFICATIVA Á EMENDA DE PLENÁRIO – SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º De 1º de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, bem como as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001.

§1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o *caput*, os valores não pagos:

I – serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



II –serão aplicados *exclusivamente* em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 e no cumprimento de obrigações relativas a pessoal e encargos sociais em atraso, no âmbito do respectivo ente.

”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo prevê no inciso II do art. 2º que os entes federativos poderão suspender o pagamento de suas dívidas com a União, e os recursos economizados deverão ser aplicados “preferencialmente” em ações de enfrentamento à Covid-19.

Apesar de correta a priorização do gasto com a pandemia, a formulação é ineficiente pois não acarreta obrigação para o ente de assim proceder, e poderá, ao final, destinar o recurso a outras finalidades.

Assim, reconhecendo que essa pode ser uma necessidade, é preciso reconhecer que a primeira obrigação deve ser com o pagamento de seus servidores, notadamente os que estão na linha de frente do combate à calamidade, quando o ente estiver com pagamentos em atraso.

Reconhecer esse direito é o mínimo que se pode fazer na atual situação de crise.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39, DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

SUBEMENDA MODIFICATIVA Á EMENDA DE PLENÁRIO – SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 2º a seguinte redação:

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em seis parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ **90.000.000.000,00 (noventa bilhões de reais)** para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento ao COVID-19 e para a mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I – R\$ **15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais)** para ações de saúde e assistência social, sendo que:

- a) **10.500.000.000,00 (dez bilhões e quinhentos milhões de reais)** aos Estados e ao Distrito Federal; e
 - b) **4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais)** aos Municípios;
- II – R\$ **75.000.000.000,00 (setenta e cinco bilhões de reais)**, da seguinte forma:
- a) R\$ 37.500.000.000,00 (trinta e sete bilhões e quinhentos milhões de reais para os Estados e o Distrito Federal;
 - b) 37.500.000.000,00 (trinta e sete bilhões e quinhentos milhões de reais para os Municípios);

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo cria, em lugar da formula adotada pela Câmara, que previa a compensação das perdas de arrecadação dos entes subnacionais, um auxílio em valor fixo, de R\$ 60 bilhões, que será pago em 4 parcelas, segundo as fórmulas de distribuição propostas pelo art. 5º.

Ocorre que a distribuição por apenas 4 meses de recursos é insuficiente frente à gravidade da situação. Os entes, notadamente os Estados, levarão pelo menos 6 meses para recuperar sua capacidade de financiamento mínima. A Câmara, ciente disso, havia previsto o auxílio pelo prazo de seis meses.

Para manter o fluxo proposto, e a proporção de aportes prevista pelo Substitutivo, será necessário acrescentar pelo menos 50% do valor inicialmente previsto, ou seja, necessitaremos de R\$ 90 bilhões, ou seja, R\$ 30 bilhões a mais.

Se considerarmos a arrecadação dos Estados em 2019, conforme dados do CONFAZ¹, verificamos que foram arrecadados R\$ 285 bilhões, de abril a agosto daquele ano. Caso haja, como se prenuncia, uma queda de arrecadação da ordem de apenas 30% em média, sendo que alguns Estados anunciam perdas de até 50%, seriam necessários R\$ 85,5 bilhões apenas para recompor as finanças dos Estados, sem contar os Municípios.

Assim, o valor ora proposto, de R\$ 90 bilhões, será ainda insuficiente, mas bem acima do que o Relator propôs, e evitará que nova rodada de socorro tenha que ser apreciada em curto prazo.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

¹ <https://www.confaz.fazenda.gov.br/boletim-de-arrecadacao-dos-tributos-estaduais>



SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

SUBEMENDA MODIFICATIVA Á EMENDA DE PLENÁRIO – SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 5º a seguinte redação:

“I - 60% (sessenta por cento) conforme a razão entre a taxa de incidência da covid-19 em cada Estado e Distrito Federal, divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, e a taxa de incidência total do País, multiplicada pelo valor a ser distribuído no mês aos Estados e Distrito Federal, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos meses subsequentes.”

JUSTIFICAÇÃO

Louvamos a preocupação do Relator ao propor que parte dos recursos a serem destinados aos Estados levem em conta a taxa ou coeficiente de incidência da COVID-19, de modo que os que tiverem maior número de casos em relação à sua população recebam um valor maior.

Ocorre que a redação do inciso I, ao prever esse critério, não permite vislumbrar com clareza como se daria a utilização da taxa de incidência, pois ela é um número relativo, válido para cada Estado, e não guarda correlação com nenhum outro dado, impedindo a apuração de um critério de relatividade que permita a distribuição proporcional do valor.

Parece-nos que o único meio de superar isso é expressar no texto da Lei que o cálculo será feito de forma ponderada, ou seja, considerando essa taxa de incidência *vis a vis* a taxa de incidência total do país, o que conferiria a essa taxa estadual um valor relativo que permitiria, aí sim, apurar o valor devido.

Sem tal esclarecimento na lei, a fórmula de cálculo resultará incerta e dará margem a múltiplas interpretações e insegurança jurídica, e até mesmo disputas por recursos.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Para evitar tal problema e superarmos desde logo essa dificuldade é mister ajustar o inciso I do § 1º do art. 5º.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 39, DE 2020**

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

**SUBEMENDA MODIFICATIVA Á EMENDA DE PLENÁRIO –
SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Dê-se ao Anexo I a seguinte redação:

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	247.946.007,08
Alagoas	515.460.611,49
Amapá	200.744.357,34
Amazonas	782.892.734,87
Bahia	2.085.616.596,03
Ceará	1.148.526.678,59
Distrito Federal	583.272.196,02
Espírito Santo	890.476.652,19
Goiás	1.428.221.989,41
Maranhão	914.963.873,61
Mato Grosso	1.682.550.762,77
Mato Grosso do Sul	777.137.976,27
Minas Gerais	3.742.990.163,39
Pará	1.370.104.758,81
Paraíba	560.130.638,33
Paraná	2.146.318.326,30
Pernambuco	1.346.972.205,38
Piauí	501.010.041,92
Rio de Janeiro	2.510.279.654,70
Rio Grande do Norte	552.819.988,68
Rio Grande do Sul	2.431.721.327,73
Rondônia	419.003.483,18
Roraima	184.003.812,98
Santa Catarina	1.438.863.104,84

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



São Paulo	8.270.388.772,37
Sergipe	391.937.189,96
Tocantins	375.646.095,83
TOTAL	37.500.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Conforme emenda de nossa autoria ao art. 5º onde propugnamos pela elevação do valor a ser distribuído aos entes federativos, com a elevação de 4 para 6 meses do período de repasse do auxílio, mostra-se necessário também alterar o Anexo, elevando os valores.

Essa medida permitirá que estados como o Rio Grande do Sul, que já experimenta perdas de R\$ 700 milhões mensais em sua arrecadação, possam ter assegurado um valor mais próximo do necessário. Se a proposta da Câmara fosse mantida, o Estado receberia um total de aproximadamente R\$ 4,2 bilhões. Com o substitutivo do Relator, receberá apenas R\$ 1,6 bilhões, e mais cerca de R\$ 260 milhões, segundo informações da Secretaria Geral da Mesa do Senado, ou ainda menos, se considerados os dados oficiais do Ministério da Saúde de 29.04.2020, para fins de cálculo da taxa de incidência da Covid-19.

Assim, para reduzir essas perdas, é fundamental alterar o Anexo e prever uma distribuição mais adequada.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA DE PLENÁRIO – SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprime-se o § 6º do art. 5º, assim redigido:

“§ 6º Será excluído da transferência de que trata os incisos I e II do *caput* o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação judicial contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia do Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre a qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta lei complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever que será excluído do direito ao auxílio de R\$ 50 bilhões o ente Federativo que houver ingressão em juízo contra a União após março de 2020, o § 6º gera situação de iniquidade, além de desrespeitar o direito de recurso ao Poder Judiciário que é cláusula pétreia da Constituição.

Com efeito, alguns entes ajuizaram ações para suspender o pagamento da dívida com a União enquanto vigorasse a pandemia. O Estado de São Paulo ajuizou ação e obteve medida liminar e será diretamente atingido, pois terá que renunciar à ação, o que deveria ser uma faculdade do ente, mas não uma obrigação, sob pena de ser privado de recursos em pé de igualdade aos demais entes federativos.

Pelo que representa em termos de intimidação e desrespeito ao direito de ação, o dispositivo deve ser suprimido.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39, DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA DE PLENÁRIO – SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao § 4º do art. 5º a seguinte redação:

“§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea b, do *caput* serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, e transferido, em cada Estado e no Distrito Federal, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 5º comete dupla impropriedade.

Ele determina que os valores de R\$ 25 bilhões sejam distribuídos aos municípios na mesma proporção devida aos Estados, na forma do Anexo I, e, em cada um deles, para cada município segundo a sua população. Ocorre que, ao faze-lo, diz que deverá ser excluído o DF, pois, pretendamente, já estaria contemplado pelo Anexo I no que prevê a destinação de recursos aos Estados. E, como não tem municípios, se não fosse excluído, seria duplamente contemplado.

Trata-se de erro que desconsidera, primeiro, que se o DF for excluído da partilha, haverá um “saldo” sem destinação da ordem de R\$ 388 milhões, que não terão previsão de distribuição. Segundo, o DF apenas não é *formalmente* dividido em municípios, mas é formado por unidades administrativas regionais, que tem o mesmo grau de responsabilidades que municípios. Com uma

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



população de 3 milhões de habitantes, tem mais habitantes que cinco Estados. E responde, em sua área, tanto por responsabilidades de Estado, como de Municípios.

Assim, além de tecnicamente equivocada, a solução é discriminatória e não deve ser acolhida, carecendo o dispositivo de ajuste na forma ora proposta.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA DE PLENÁRIO – SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprime-se o art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º do Substitutivo traz tema novo e inédito na presente discussão.

Ele prevê que em 2020 os contratos de dívida com a União anteriores a 01/03/2020 poderão ser securitizados, ou seja, vendidos no mercado. Assim, o Tesouro receberá menos do que lhe é devido, em troca de um ganho para quem comprar os títulos dessas dívidas e que ficará responsável por cobrá-las no vencimento.

Para esse fim, o PL fixa como critérios prazo máximo de 30 anos para a dívida securitizada ser paga, mas não superior a 3 vezes o prazo original da dívida. O custo terá que ser inferior ao custo atual, com amortizações ao longo do prazo e sem período de carência. A dívida securitizada será indexada aos Certificados de Depósito Interbancário, cujas taxas dos últimos 12 meses foram de 5,42%. Além disso não poderão ter custo máximo maior do que o custo de captação do Tesouro Nacional para operações com prazo superior a 10 anos. § 4º do art. 5º comete dupla impropriedade.

Trata-se de tema que requer exame mais cuidadoso e aprofundado, e não pode ser acolhido de afogadilho. Trata-se de bilhões e bilhões de reais que

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



poderão ser transferidos ao setor privado sem razão que o justifique, dado que a “venda” dessa dívida somente se concretizará se a União abrir mão de parte substantiva de seu valor, sob a perspectiva de que se trate de dívidas “incobráveis”, quando, na verdade, é uma aposta macabra.

Por isso, deve ser suprimido o art. 6º.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

SUBEMENDA SUPRESSIVA Á EMENDA DE PLENÁRIO – SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprime-se o inciso IV e o inciso V do art. 8º, assim redigidos:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

.....
IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgão de formação de militares;

.....
V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º reintroduz no PLP em debate temas já superados pela Câmara dos Deputados, e rejeitados naquela Casa. Trata-se de condição imposta pelo

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Executivo para viabilizar o auxílio aos Estados e Municípios, engessando ainda mais a gestão desses entes.

Com efeito, a lei complementar não pode impedir que seja admitido pessoal a qualquer título, concursado ou não, pelos entes da Federação.

A EC 95 já prevê essa regra para a União, mas apenas se for superado o limite de despesas nela fixado.

A admissão de pessoal é ato administrativo que pressupõe a existência de cargos vagos, criados por lei, e a criação desses cargos é matéria de lei ordinária, e não pode a lei complementar cercear o exercício de competências dos Poderes, seja para criar cargos, seja para provê-los, quando vagos, e desde que cumpridos os requisitos constitucionais do art. 169 da CF.

Por fim, a União não tem dificuldades em sua despesa de pessoal que justifique esse impedimento. A LOA 2020, com efeito, autorizou a criação de cargos e provimentos em alguns casos, e o Anexo V discrimina as vagas que poderão ser preenchidas.

No caso dos Estados, é tema que deve caber a cada ente, no gozo de sua autonomia administrativa. Lembremo-nos que no caso da EC 103, o Congresso optou por reconhecer essa autonomia e não impôs aos Estados e Municípios a reforma previdenciária.

Ademais, é mais uma demonstração de irrazoabilidade, engessando a gestão pública sem necessidade e agravando problemas.

Por que, então, de forma abrupta e autoritária, adotar tal regra, se não para abrir caminho para outras medidas ainda mais duras, como é o caso das PECs 186 e 188, de 2019, que pretendem fixar regras rígidas para impedir quaisquer reajustamentos, e ainda permitir a redução de salários dos servidores.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 39, DE 2020**

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

**SUBEMENDA SUPRESSIVA Á EMENDA DE PLENÁRIO – SUBSTITUTIVO
DO RELATOR**

Suprime-se o inciso IX do art. 8º, assim redigido:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

.....
IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, promoções, progressões, incorporações, permanências e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º reintroduz no PLP em seu inciso IX proposta já considerada em outras proposições, mas que revela-se totalmente imprópria no debate das medidas de auxílio aos entes federativos.

Trata-se de condição imposta pelo Executivo para viabilizar o auxílio aos Estados e Municípios, e caracteriza verdadeira chantagem, e, sobretudo, no caso do inciso IX do art. 8º, constitucionalidade à luz do direito adquirido.

Ao proibir a contagem do tempo de serviço para afins de quaisquer vantagens, durante o prazo de vigência da calamidade pública, ela anarquia as carreiras públicas, frustas o direito em fase de aquisição a promoções, progressões e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



vantagens, e ainda rompe com a isonomia, pois prejudica o servidor em decorrência da data de sua investidura e da tada em que consolida o direito.

Além disso, a lei complementar não pode impedir que haja tais efeitos, pois se trata de matérias reservadas a lei complementar.

Propostas com esse objetivo tem sido apresentadas ao Congresso, como as PECS 186 e 188/2019. Por que, então, de forma abrupta e autoritária, adotar tal regra, se não para abrir caminho para que sejam fixadas regras rígidas para a atuação do Estado, retirando direitos dos servidores, sobretudo com vistas a gerar condições de aumento da despesa com juros e ncargos da dívida pública?

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 39, DE 2020**

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

**SUBEMENDA SUPRESSIVA Á EMENDA DE PLENÁRIO – SUBSTITUTIVO
DO RELATOR**

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, renumerando-se o atual art. 5º:

Art. 5º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º ao art. 65, tendo a redação do atual parágrafo único alterada para §1º:

Art. 65.
.....
§ 2º Durante a calamidade pública a que se refere o caput deste artigo, fica vedada a redução de remuneração e a suspensão de reajustes salariais para os profissionais da área da saúde e da segurança pública.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo evitar a proibição de concessão de reajustes dos salários dos profissionais da saúde e da segurança pública.

Diante do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, esses profissionais compõe a linda de frente para o combate ao SARS-CoV-2 (COVID-19).

Esses profissionais, além das dificuldades intrínsecas às atividades que exercem, enfrentam a falta de recursos e condições básicos, como EPI's. Também

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



estão sujeitos a maiores riscos de contaminação, sendo que, muitos deles têm abdicado do convívio familiar para evitar a contaminá-las.

Dessa forma, nada mais justo que seja reconhecida a importância das funções desenvolvidas por esses profissionais, permitindo a concessão de reajuste salarial e vedando redução dos seus salários.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 39, de 2020)

Suprime-se o artigo 8º, nos termos do Substitutivo apresentado ao PLP nº 39, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A seguinte emenda visa excluir os dispositivos de congelamento de salários de servidores públicos do substitutivo do PLP 39/2020 que trata do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID- 19).

Reajustes de servidores devem ser calculados caso a caso de maneira separada, não generalizando uma restrição de aumentos a todos os profissionais. Dessa maneira, a presente Emenda possibilita a valorização de professores, policiais, bombeiros, militares, médicos, enfermeiros e demais profissionais que prestam serviços importantes à sociedade.

Em momentos como esse é ainda mais necessário irrigar a economia e estimular o consumo, inclusive por essa parcela da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

população. Isso beneficia indiretamente os serviços de alimentação, de saúde, de educação, da construção civil, do comércio, gerando empregos e receitas de tributos ao governo.

Sala das Sessões, 1º de maio de 2020.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 39, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo, nos termos do Substitutivo apresentado ao PLP nº 39, de 2020:

“Art. X Ficam suspensos os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. As prestações não pagas no vencimento originalmente previsto em virtude do disposto no caput terão seu vencimento, em parcelas mensais iguais e sucessivas, 30 (trinta) dias após o prazo inicialmente fixado para o término do prazo do refinanciamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A seguinte emenda objetiva dar um auxílio financeiro às Prefeituras semelhante ao que já vem sendo dado às empresas.

Atualmente, empresas tiveram suspensas as cobranças de obrigações previdenciárias e de parcelamentos de débitos com a Fazenda Nacional.

Faz-se necessário tal medida visto que as Prefeituras tiveram parte significante das suas receitas de ISS afetada pela paralisação de serviços.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Sala das Sessões, 1º de maio de 2020.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador OMAR AZIZ

EMENDA Nº - PLEN **(ao PLP nº 39, de 2020)**

Acresça-se, no PLP nº 39, de 2020, o art. 9º, na redação dada pelo substitutivo do relator:

"Art. 9º Durante a ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de Decreto Legislativo, e enquanto perdurar a situação, Estados e Municípios deverão reduzir as despesas correntes no mínimo de 20% (vinte por cento) tendo como parâmetro o total de despesas empenhadas no mês de fevereiro de 2020, no prazo de dois meses a partir da publicação desta lei.

§ 1º A redução a que se refere o caput exclui as despesas relacionadas com o esforço de combate à pandemia.

§ 2º Os entes que não procederem conforme o caput ficarão impedidos de contrair novos empréstimos pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação desta lei, respeitando-se a hipótese prevista no artigo 7º da presente lei.

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação deste amplo pacote de medidas para socorrer Estados e Municípios em decorrência da calamidade pública provocada pelo Covid-19, não é razoável que Estados e Municípios continuem ampliando gastos de forma geral.

Paralelamente ao impedimento de ampliação dos gastos com pessoal (servidor público), respeitando-se as devidas exceções, faz-se necessário também não só limitar o gasto público como também reduzi-lo diante da grave situação fiscal decorrente da pandemia.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador OMAR AZIZ

No grave momento que se vive e enquanto durar o estado de calamidade pública, Estados e Municípios deverão estar concentrados no esforço de combater o novo coronavírus e direcionar os gastos públicos para este fim.

Por tratar-se de medida justa e de elevado interesse público, rogamos o apoio dos dignos Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

**Senador OMAR AZIZ
PSD/AM**

EMENDA N° -----
(ao PLP 39/2020)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. 0. A União emitirá garantias no valor total de **R\$ 25.000.000.000,00** para operações realizadas por Estados e Municípios junto a organismos de cooperação financeira multilaterais ou bilaterais, e junto a bancos públicos, na seguinte proporção:

I – para aditamento e renegociação de operações existentes junto a organismos de cooperação financeira multilaterais ou bilaterais, ou bancos públicos, o valor de **R\$ 10.000.000.000,00**;

II – para garantia de novas operações junto a organismos de cooperação financeira multilaterais ou bilaterais, ou bancos oficiais, o valor de **R\$ 15.000.000.000,00**.

§ 1º as operações garantidas devem ser vinculadas ao enfrentamento à pandemia global do novo coronavírus e seus efeitos diretos, indiretos, e restauração da situação socioeconômica anterior.

§ 2º a distribuição de garantias concedidas no âmbito do inciso II priorizará a redução das desigualdades socioeconômicas, e observará a proporção de:

I – 50% para projetos visando reduzir as desigualdades inter-regionais;

II – 50% para projetos visando reduzir as desigualdades intrarregionais.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado do **PLP nº 149, de 2019**, visa proporcionar, no exercício de 2020, condições mínimas de funcionamento para a administração pública nos Estados, DF e Municípios, severamente atingidos em sua capacidade arrecadatória em razão das medidas de suspensão ou redução significativa das atividades que se viram obrigados a implementar para conter a propagação

dos efeitos do coronavírus sobre a saúde da população, implicando em severa ampliação imprevisível da despesa. Trata-se de texto legislativo que se afasta da proposta originária do chamado “**Plano Mansueto**”, que buscava uma reorganização financeira mais ampla dos Estados, a sua maioria em situação fiscal de reconhecida fragilidade, limitada em sua capacidade de investimentos e, no geral, liquidez comprometida.

Entende-se que a proposta do ilustre relator Sen. Davi Alcolumbre, que apresenta seu substitutivo ao **PLP nº 39, de 2020**, inaugura um caminho transversal a ambas as propostas anteriores. Oferece recursos para transferência direta, visando auxiliar o combate à pandemia do novo coronavírus por municípios e estados, ao passo que propõe alterações estruturantes que transcendem a emergência sanitária imediata. Observa-se, portanto, uma espécie de mini-reforma fiscal vislumbrada para proporcionar aos gestores dos entes federados melhores condições para enfrentar as dificuldades da pandemia, com efeitos que persistem além.

Contudo, acreditamos que seria de bom alvitre proporcionar mais uma ferramenta no enfrentamento da crise de agora, sobretudo ao se considerar que estamos diante de um desafio sem precedentes recentes e com duração incerta, que demandará atenção não somente sobre o fenômeno de saúde pública diretamente causado pela proliferação do novo coronavírus SARS-CoV-2.

A problemática de saúde pública se espalha em uma miríade de outras temáticas, afetando o emprego, a segurança pública, a educação, a cultura, bem como todas as demais searas da ação humana, que precisarão inicialmente receber suporte em sua continuidade durante a pandemia, e que, finda essa, demandarão esforços consideráveis para resgatar alguma forma de normalidade. A complexidade do desafio adiante é agudizada pela extensão e diversidade do nosso país, que aconselha a opção por ferramentas flexíveis, mais sensíveis às particularidades regionais e demandas locais. Nesse sentido, espera-se da União - representada pelos poderes institucionalizados no âmbito federal - que capacitem os demais entes federados a cumprir seu papel, igualmente institucionalizado e mandatado sob referência constitucional.

Uma solução alternativa - e complementar - à opção apresentada pelo substitutivo do eminentíssimo relator Sen. Davi Alcolumbre seria o oferecimento,

Emenda ao texto inicial.

por parte da União, de garantias para operações financeiras dos Estados e Municípios, possibilitando-os acessar recursos de instituições financeiras nacionais e internacionais, em projetos estruturados visando suas demandas prioritárias, sejam elas mais urgentes - como o estabelecimento de aparatos logísticos para aquisição de insumos hospitalares ou montagem de hospitais de campanha - ou voltadas para o processo de recuperação das suas comunidades - como pela requalificação de profissionais para novas funções de trabalho alinhadas com a nova realidade, ou mesmo o fomento a cadeias produtivas.

As instituições financeiras supracitadas possuem extenso histórico de serviços prestados de viabilização de projetos, seja pelo aporte de recursos financeiros ou pela própria ajuda na delimitação das operações.

É de conhecimento público, e de especial interesse para as equipes de gestão dos entes federados, a disposição dessas instituições internacionais multilaterais e bilaterais para disponibilizar recursos para projetos, especialmente diante do contexto atual, pendente a apresentação de garantias que viabilizem as operações financeiras, muitas vezes inviáveis para entes já pressionados pelos motivos que ensejaram de partida o Plano Mansueto. Inclusive, várias dessas instituições implementam nesse momento ritos sumários para análise e aprovação de projetos de investimento relacionados com a pandemia e seus efeitos, possibilitando efetiva e rápida liberação de recursos.

Diante da ampliação da oferta de garantias, mais operações poderão ser assumidas pelos entes federados, em linha com suas necessidades mais prementes e orientados para as demandas locais. Ao fortalecer seus membros, fortalece-se a União.

Sugere-se o valor de **R\$ 25.000.000.000,00** por ser este, aproximadamente, o mesmo valor das operações realizadas pelos organismos internacionais multilaterais e bilaterais, em tempos normais, durante um ano. Vale notar que a dação de garantias gerará impacto contábil mas não financeiro, permitindo assim, dado a interesse das instituições internacionais mencionada acima, que os entes federados somem os seus esforços aos da União no combate desta grave crise.

Além do exposto acima, a proposta aqui apresentada abriga ainda uma preocupação adicional, em estrita convergência aos comandos basilares do art. 3º da Constituição Federal, que preconiza em seu inciso III ser objetivo fundamental da República o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. Sugere-se no texto desta emenda que seja conferida prioridade a projetos que contribuam para redução da desigualdade, seja ela manifesta pela disparidade entre as regiões nacionais, ou mesmo mitigando desníveis dentro das regiões.

Pelos motivos citados acima, em confiança do mérito da proposta, solicita-se o acolhimento desta emenda pelo ilustre relator, e o apoio dos nobres pares.

Senado Federal, 1º de maio de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

SUBEMENDA Nº - PLEN

(à Emenda nº - Substitutivo ao PLP nº 39, de 2020)

Acrescente-se o seguinte parágrafo no art. 8º do Substitutivo apresentado, renumerando-se os demais:

“Art. 8º.....
.....

§ O disposto no inciso I não se aplica a servidores civis e militares das áreas de saúde, de segurança pública que trabalham no combate à Covid-19 e aos professores.”

JUSTIFICAÇÃO

O relatório ao PLP nº 149, de 2019 votado na Câmara dos Deputados, previa a suspensão de *aumentos, progressões e promoções funcionais de membros, servidores, militares e empregados, seja da administração direta ou indireta*, salvo profissionais de saúde e bombeiros militares.

Propomos então, a não aplicabilidade do congelamento de reajuste salarial dos profissionais da área de saúde, segurança pública que trabalham no combate à Covid-19 e aos professores. Em relação às duas primeiras categorias, é notório o grande esforço feito por tais profissionais no combate à pandemia. Mas, além disso, fica evidente o alto risco de contaminação, justificando-se tal exclusão da suspensão de reajustes em seus vencimentos.

A longa jornada de trabalho frente à pandemia do coronavírus também constitui fator de risco para os profissionais de saúde e da segurança pública. Por fim, é meritória a emenda, visando o fortalecimento da categoria neste momento tão complexo vivido pela nossa nação.

Em segundo lugar, a suspensão de reajuste aos professores não se justifica haja vista a longa e notória defasagem histórica nos vencimentos dessa fundamental categoria profissional.

Assim, a presente emenda retoma parte do relatório ora votado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 39, de 2020)

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, conforme emenda Substitutiva apresentada pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, em 30 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

§ 1º

I – serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos acrescido da quantidade de meses em que o pagamento ficou suspenso; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é dilatar o prazo de pagamento das dívidas dos entes subnacionais com a União pelo mesmo prazo em que o pagamento ficar suspenso. A dilatação seria de, no máximo, dez meses - de 1º/3/2020 a 31/12/2020.

O PLP nº 149, de 2019, permite que os estados e municípios devedores suspendam o pagamento das dívidas junto à União por até dez meses, de 1º de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020. Porém, ao retomarem o pagamento, os valores não pagos deveriam ser diluídos no prazo original do contrato, incorporando-se as parcelas restantes.

Ao invés de os valores não pagos no período de suspensão serem incorporados nas parcelas restantes da dívida contratada, propomos

que se aumente o prazo do parcelamento exatamente pelo período em que a dívida não for paga, na quantidade máxima de dez meses.

A intenção da emenda é evitar que a parcela da dívida sofra um aumento significativo a partir de janeiro de 2022, momento em que o montante não pago durante a suspensão seria incorporado ao saldo remanescente.

Entendemos que este aumento da parcela da dívida seria uma distorção prejudicial aos estados e municípios e, por esta razão, oferecemos a presente emenda, com o ajuste necessário.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

EMENDA N° - PLEN
(ao Substitutivo ao PLP nº 39, de 2020)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, conforme emenda Substitutiva apresentada pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, em 30 de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 8º

I – conceder a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública ou quando destinado às carreiras das áreas de saúde, segurança pública e assistência social, bombeiros, policiais civis e militares, guarda municipal, garis e trabalhadores de cemitérios;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As contrapartidas dos estados e dos municípios ao auxílio financeiro previsto no Substitutivo ao PLP nº 39, de 2020, é a proibição de novas contratações e a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração dos servidores públicos.

Entendemos tratar-se medida adequada, pois não se deve criar novas despesas permanentes numa conjuntura de crise fiscal aguda, em decorrência da crise de saúde global provocada pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

Porém entendemos que, no tocante às carreiras das áreas da saúde, segurança pública e assistência social, essa proibição não se justifica, por tratar-se de profissionais que estão diretamente envolvidos no enfrentamento da crise, expondo-se a riscos elevados, podendo sofrer contaminação pelo novo coronavírus e até mesmo transmiti-lo para seus familiares mais próximos.

Não é justo, no momento que a sociedade mais depende destes profissionais, para enfrentar uma crise global sem precedentes, submetê-los ao mesmo tratamento a que serão submetidos os demais servidores.

Por esta razão, ofereço a presente emenda, cujo objetivo é valorizar e incentivar os trabalhos das áreas de saúde, segurança e assistência social, pois, sem a atuação desses trabalhadores, não conseguiremos superar a contento a pandemia que estamos enfrentando.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER

**EMENDA Nº -----
(ao PLP 39/2020)**

Suprimir o art. 8º do substitutivo ao PLP nº 39, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O socorro aos Estados e Municípios representado pela combinação dos projetos de Lei Complementar nº 149/2019, originado da Câmara dos Deputados, e nº 39/2020, gestado no Senado Federal, se apresenta, na forma de seus substitutivos, medidas de combate emergencial perante a ameaça de saúde pública representada pelo novo coronavírus (Covid-19). Desse modo, representa essencialmente um pacote de ferramentas voltado para prover aos entes federados recursos para manter suas atividades, na medida do sanitariamente viável, bem como cobertura dos gastos adicionais provenientes do esforço de rechaço da pandemia viral.

Todavia, o art. 8º representa incongruência ao espírito supracitado do projeto. Observa-se se tratar de medida estruturante de contenção de gastos com servidores até o final de 2021, período dissonante da extensão da ajuda ofertada. Representa ainda a restrição de aumentos salariais que são por obrigação da conjuntura, inviáveis, em virtude do espaço fiscal reduzido pela crise, tratando-se portanto de determinação inócuia. O texto busca também restringir acesso aos servidores públicos a benefícios garantidos por lei, bem como ato jurídico perfeito e sentenças judiciais. Várias das medidas apresentam-se como flagrantemente inconstitucionais, representando profunda insegurança jurídica redobrada entre todos entes federados.

Por esse motivo, propõe-se a supressão integral do dispositivo em vistas a concentrar sua atuação em sua demanda primária, o combate à pandemia global do novo coronavírus, devendo eventuais reformas estruturantes que abranjam o funcionalismo, serem tratadas oportunamente, em consonância às

propostas já apresentadas pelo Governo Federal para reformar o funcionalismo público.

Por esse motivo, solicita-se acolhimento desta emenda.

Senado Federal, 2 de maio de 2020.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - PLEN

(ao Substitutivo do PLP nº 39, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do substitutivo ao PLP nº 39, de 2020:

“Art. 8º

I – conceder a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, civis e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado, de determinação legal anterior à calamidade pública ou do disposto no § 4º deste artigo;

.....
§ 4º Durante a calamidade pública de que trata o caput deste artigo, os servidores e empregados públicos, civis e militares, diretamente envolvidos nas ações de combate à pandemia, em particular profissionais de saúde, segurança e limpeza urbana, farão jus ao recebimento de um adicional temporário de insalubridade, limitado a 25%, que se somará à remuneração total recebida.

§ 5º O disposto no inciso I do caput não se aplica aos servidores e empregados públicos, civis e militares da área de saúde e segurança.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O combate à pandemia do Covid-19 tem mobilizado diversas categorias profissionais. Algumas delas, no entanto, estão mais expostas ao contágio, como os profissionais de saúde, segurança e limpeza urbana, e por essa razão, devem fazer jus também a essa compensação pecuniária. Por isso, propomos o estabelecimento de um adicional de insalubridade de até 25% para esses profissionais.

Noutro giro, compreendemos e apoiamos a necessidade de paralisar os gastos do Estado, sobretudo com reajustes salariais pelos próximos meses. No entanto, também entendemos justo e razoável que esses profissionais não sejam atingidos por essa medida, exatamente pelo esforço adicional que estão realizando nesse momento.

Sala das Sessões,

Senador **Lasier Martins**
(PODEMOS-RS)

**Emenda nº - PLEN
(ao PLP nº 39, de 2020)**

Inclua-se o § 3º ao art. 8º, conforme emenda Substitutiva apresentada pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, em 30 de abril de 2020, renumerando-se os demais:

“§ 3º A vedação que trata os incisos I e VI vigorarão durante o estado de calamidade.

JUSTIFICAÇÃO

A restrição geral de aumento deve perdurar durante a vigência do decreto de calamidade. É responsabilidade de cada ente a avaliação dos aspectos orçamentários para a concessão ou não de reajustes salariais aos seus servidores.

**Senador Esperidião Amin
PP/SC**

EMENDA Nº -----
(ao PLP 39/2020)

Dê-se ao art. 8º do substitutivo a seguinte redação, alterando-se o caput, o inciso IV, e acrescentando-lhe os §§4º e 5º:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2020, de:

.....
IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

.....
§ 4º Não se aplica o previsto neste artigo aos agentes públicos dos serviços públicos e atividades essenciais, assim considerados pela União em decreto que regulamente a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 5º A contagem de tempo mencionada no inciso IX do caput deste artigo, quando aplicável aos agentes públicos a que se refere o § 4º, aplica-se em valor dobrado durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.”

”

JUSTIFICAÇÃO

O socorro aos Estados e Municípios representado pela combinação dos projetos de Lei Complementar nº 149/2019, originado da Câmara dos Deputados, e nº 39/2020, gestado no Senado Federal, se apresenta, na forma de seus substitutivos, medidas de combate emergencial perante a ameaça de saúde pública representada pelo novo coronavírus (Covid-19). Desse modo, representa

essencialmente um pacote de ferramentas voltado para prover aos entes federados recursos para manter suas atividades, na medida do sanitariamente viável, bem como cobertura dos gastos adicionais provenientes do esforço de rechaço da pandemia viral.

Todavia, o art. 8º representa incongruência ao espírito supracitado do projeto. Observa-se se tratar de medida estruturante de contenção de gastos com servidores até o final de 2021, período dissonante da extensão da ajuda ofertada. Representa ainda a restrição de aumentos salariais que são por obrigação da conjuntura, inviáveis, em virtude do espaço fiscal reduzido pela crise, tratando-se portanto de determinação inócuia. O texto busca também restringir acesso aos servidores públicos a benefícios garantidos por lei, bem como ato jurídico perfeito e sentenças judiciais. Várias das medidas apresentam-se como flagrantemente inconstitucionais, representando profunda insegurança jurídica redobrada entre todos entes federados.

Por esse motivo, propõe-se redação alternativa ao dispositivo, em vistas a concentrar sua atuação em sua demanda primária, o combate à pandemia global do novo coronavírus, priorizando o contingente de servidores trabalhando na linha de frente dessa operação global, devendo eventuais reformas estruturantes que abranjam o funcionalismo, serem tratadas oportunamente, em consonância às propostas já apresentadas pelo Governo Federal para reformar o funcionalismo público.

Por esse motivo, solicita-se acolhimento desta emenda.

Senado Federal, 2 de maio de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)